

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO O NOVO DIREITO
INTERNACIONAL: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E
DIREITO DA INTEGRAÇÃO”

Eder de Almeida Benevides

O CONCEITO DE RAZOABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VIENA DE
COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS APLICADA NO
DIREITO BRASILEIRO

Porto Alegre/RS

Julho de 2017

EDER DE ALMEIDA BENEVIDES

**O CONCEITO DE RAZOABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VIENA DE
COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS APLICADA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Internacional Público, Privado e da Integração pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Profa. Fernanda Sirotsky Scaletsky.

Porto Alegre/RS

Julho de 2017

RESUMO

Este trabalho se dedicou ao estudo do Princípio da Razoabilidade na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Nessa esteira, abordou-se a importância da Convenção na tratativa dos contratos internacionais e a sua entrada no ordenamento jurídico pátrio, ressaltando-se a necessidade de aplicação uniforme da CISG de acordo com o seu caráter internacional. Dessa forma, foi investigada a origem do Princípio da Razoabilidade, os seus reflexos na *lex mercatoria* e os vários termos e acepções nos quais o princípio é consubstanciado na CISG. Explanou-se, então, acerca dos termos “pessoa razoável”, “prazo razoável” e “justificativa razoável”. Outrossim, investigou-se a forma como a razoabilidade é compreendida e aplicada por tribunais estrangeiros, sempre calcado na observância das circunstâncias fáticas de cada caso.

Palavras-chave: Princípio da Razoabilidade. Pessoa Razoável. Prazo Razoável.

Justificativa Razoável. CISG.

ABSTRACT

This work was devoted to the study of the Principle of Reasonableness in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. In this vein, the importance of the Convention in the international contracts discipline and its entry in the national legal system was discussed, emphasizing the need for the uniform application of the CISG in accordance with its international character. In this way, the origins of the Principle of Reasonability, its reflections in *lex mercatoria* and the various terms and meanings in which the principle is embodied in the CISG were investigated. The terms "reasonable person", "reasonable time" and "reasonable justification" were then explored. In addition, it was investigated how reasonableness is understood and applied by foreign courts, always based on the factual circumstances of each case.

Key-words: Reasonableness Principle. Reasonable Person. Reasonable Time. Reasonable Justification. CISG.

LISTA DE SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

CISG – Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias

UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

PECL – Princípios do Direito Contratual Europeu

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A CISG NO BRASIL.....	9
2. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....	13
2.1 A RAZOABILIDADE NA CISG	19
2.2 PESSOA RAZOÁVEL	20
2.3 PRAZO RAZOÁVEL.....	24
2.4 JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL	30
3. O ART. 7º DA CISG E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO UNIFORME DOS DISPOSITIVOS CONVENCIONAIS PELOS JULGADORES.....	32
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA CISG.	35
3.2. A ITERPRETAÇÃO AUTÔNOMA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CISG PELO JUIZ BRASILEIRO.	38
4. A RAZOABILIDADE DE ACORDO COM A LEX MERCATORIA E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL.	42
CONCLUSÃO.....	49
BIBLIOGRAFIA	51

INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“CISG” ou “Convenção de Viena de 1980”) representa um notável esforço de harmonização e unificação do direito dos contratos internacionais. Objetiva-se, com a uniformização da matéria, remover as barreiras legais no comércio internacional e promover o seu desenvolvimento¹.

A CISG trouxe ao ordenamento pátrio regramento moderno², calcado nos usos e práticas do comércio internacional, fator que certamente impulsionará e incentivará as transações econômicas entre os comerciantes brasileiros e estrangeiros.

Dessa forma, com a entrada em vigor do texto convencional no ordenamento jurídico brasileiro em 2014, o estudo da Convenção de Viena de 1980 tornou-se matéria de inquestionável importância para os profissionais do Direito que atuam na área do comércio internacional, e, também, para os julgadores, que agora terão que aplicar às lides, cujo objeto é o contrato de compra e venda internacional, as disposições convencionais.

A tarefa certamente se mostra árdua, uma vez que a CISG traz em seu espectro normativo uma seara de institutos e princípios estranhos ao ordenamento jurídico brasileiro. Nessa esteira, o jurista, antes de tudo, deverá afastar os *faux amies*, princípios e institutos do direito pátrio que, aparentemente, possuem alguma identificação com os princípios e institutos da CISG³. Essa deverá ser interpretada de forma autônoma e segundo o seu caráter internacional, única forma de se alcançar e aplicar os seus institutos e princípios de forma correta⁴. Para tal, dever-se-á buscar nos trabalhos preparatórios da Convenção de Viena de 1980, na doutrina especializada, na jurisprudência internacional e nos princípios que inspiram

¹ BRASIL. Decreto Nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Último acesso em 25 de junho de 2017

² Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/fr/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

³ Camilla Baasch Andersen, **Furthering the Uniform Application of the CISG: Sources of Law on the Internet**, 10 *Pace Int'l L. Rev.* 403 (1998). Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss2/2>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017

⁴ FERRARI, Franco. Applying the CISG in a Truly Uniform Manner: Tribunale di Vegevano (Italy), 12 July 2000. **Uniform Law Review** (2001-1). Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari4.html>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017

a CISG, o real significado e a correta interpretação e forma de aplicação de seus princípios e institutos⁵.

Entre os princípios trazidos pela CISG tem lugar o Princípio da Razoabilidade, o qual se consubstancia em uma grande variedade de artigos e requer especial atenção do jurista brasileiro. Isso, porque o Princípio da Razoabilidade da CISG não pode ser confundido com o de mesmo nome, próprio do Direito Administrativo, e, tampouco, pode ser entendido como extensão da boa-fé objetiva. O Princípio da Razoabilidade trazido pela Convenção de Viena de 1980 possui singularidade própria, pois proveniente dos usos e práticas do comércio internacional e ressonante na *lex mercatória*.

O jurista brasileiro deverá ter domínio de termos como: “pessoa razoável”, “prazo razoável” e “justificativa razoável” e, além disso, entender ontologicamente a razoabilidade na prática mercantil internacional. O Princípio da razoabilidade cria substância na concretude dos fatos⁶, e apenas os tendo como referência, será possível aferir quem é a pessoa razoável e qual comportamento é tido como razoável. Para isso, o jurista deverá estar atento às circunstâncias do caso, à qualidade das partes, à natureza da mercadoria e, inclusive, aos interesses de ambas as partes contratantes.

Ademais, juntamente com o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoabilidade cria um *standard* de comportamento⁷ que deverá ser seguido pelos atores do comércio internacional, identificado no termo “pessoa razoável”.

O jurista, para o pleno domínio do tema, deverá buscar além da CISG. Será necessário consultar os instrumentos da *lex mercatória*, como o são os Princípios UNIDROIT e os PECL. Ainda, deverá compreender como as cortes internacionais aplicam a razoabilidade, para, apenas assim, encontrar-se apto a interpretar e aplicar o conteúdo da moderna e necessária CISG.

⁵ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva, pp. 115-116.

⁶ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017

⁷ COSTA, Judith Martins. **Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995

1. A CISG NO BRASIL

Em 10 de abril de 1980 foi aprovada, no âmbito das Nações Unidas, a Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, também reconhecida pela sigla CISG, em inglês, e pela sigla CVIM, em francês. A convenção teve a sua entrada em vigor em 1º de janeiro de 1988, tendo onze países a adotado neste tempo, sendo eles: Argentina, China, Egito, Estados Unidos, França, Hungria, Itália, Iugoslávia, Lesoto, Síria e Zâmbia. ⁸Hoje, a CISG conta com a adesão de 85 Estados⁹, incluído o Brasil.

A CISG é composta por 101 artigos que consubstanciam a normativa dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias e tem por objeto fornecer um regime moderno, uniforme e justo para essa espécie contratual, de forma que contribua fortemente com o aumento da previsibilidade e da segurança jurídica nas transações comerciais, assim como na redução dos custos de transação.

Destarte, a CISG se provou ser uma bem sucedida lei uniforme sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Em apenas um instrumento internacional, a CISG foi capaz de reunir as matérias tratadas nas duas Convenções da Haia de 1964, sendo elas a LUVI, a Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias, e a LUF, a Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias. Previamente essas, respectivamente, as disciplinas da formação dos contratos de compra e venda internacional e das obrigações das partes nesses contratos.

Ressalta-se que o contrato de compra e venda é verdadeiro pilar do comércio internacional, sendo a CISG considerada uma lei fundamental neste âmbito. Isso porque representa um esforço notável de uniformização da matéria em um universo de multiplicidade de Estados-Membros com distintos ordenamentos e culturas jurídicas. A CISG é, portanto, uma lei moderna e uniforme, atenta ao equilíbrio de interesses dos compradores e vendedores, que se aplica a todos os contratos internacionais celebrados entre partes que tenham estabelecimento nos Estados adotantes, assim como aos contratos em que as normas de direito

⁸ Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/a-cisg>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

⁹ Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/fr/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

internacional privado dos Estados onde se situe o estabelecimento comercial de um dos contratantes determine a aplicação da convenção.

Em um mundo amplamente globalizado em que as transações econômicas entre comerciantes de países distintos, com ordenamentos e culturas jurídicas igualmente singulares, o advento de uma lei uniforme, que regule os contratos de compra e venda internacional, representa uma importante ferramenta na viabilização do comércio na esfera internacional. O desconhecimento do ordenamento jurídico de um país representa enorme obstáculo na celebração de negócios, pois os riscos e os custos de transação são muito altos. A lei uniforme garante previsibilidade às partes, pois essas sabem que o direito a ser aplicado naquela transação comercial é de conhecimento comum, o que facilita a celebração de negócios. Sendo assim, observa-se que a CISG se revela como verdadeiro propulsor da economia global.

Não obstante a importância e as vantagens oferecidas pela Convenção de Viena de 1980, o Brasil apenas realizou o depósito de sua Carta de Adesão nas Nações Unidas em março de 2013, tornando-se o 79º Estado-Membro a aderir a CISG, tendo o texto convencional entrado em vigor no plano jurídico externo em 1º de abril de 2014¹⁰. Com a promulgação do Decreto nº 8.327, de 16 de outubro de 2014, a CISG passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, adicionando um inédito regime jurídico no âmbito contratual¹¹.

Representa, a entrada em vigor da CISG no Brasil, importante passo para uniformização do direito dos contratos de compra e venda internacional, tendo-se em vista que o Brasil é a sexta economia mundial, a principal potência econômica da América Latina e influente membro do BRICS.¹²

Entretanto, a CISG também representa um desafio aos juízes brasileiros, pois, atinente ao caráter uniforme da Convenção, essa deverá ser aplicada quando a lide tiver como objeto o contrato de compra e venda internacional celebrado entre partes em que o estabelecimento comercial se encontrar em Estados que adotaram a CISG, ou quando as normas de DIPr dos Estados das partes contratantes indicarem a sua aplicação. Ressalta-se, ainda, indispensável a

¹⁰ Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/Anexo%20BI%202.288a.pdf>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

¹¹ Disponível em: KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 36

¹² *Ibidem*, p. 21.

aplicação da CISG conforme um olhar internacional, não influenciado pelas compreensões prévias do direito nacional¹³.

Nesse espectro, importante também ressaltar a distinção entre texto legal e norma jurídica. Aquele, se entende como a lei uniforme que é ratificada, o próprio texto legal como está escrito, enquanto a norma jurídica constitui o comando que se extrai a partir da interpretação do texto legal¹⁴. Fredie Didier explica com clareza a distinção:

Texto normativo e norma jurídica não se confundem. A norma é o resultado da interpretação de um enunciado normativo. De um mesmo enunciado, várias normas jurídicas podem ser extraídas; uma norma jurídica pode ser extraída da conjugação de vários enunciados; há normas que não possuem um texto a ela diretamente relacionado; há textos dos quais não se consegue extrair norma alguma. Enfim, interpretam-se textos jurídicos, para que deles se extraia o comando normativo¹⁵.

Portanto, o julgador brasileiro deverá dominar o diploma convencional, de forma que aplique as normas jurídicas ali presentes de forma uniforme, atento à jurisprudência e à doutrina internacional. Ademais, ao aplicar as normas da CISG, o juiz deverá interpretá-las conforme as regras constantes na própria convenção, única maneira possível de se conservar a previsibilidade e a segurança jurídica tão caras à prática do comércio internacional. Dessa forma, preveem os artigos 7º ao 13º da convenção.

Nessa esteira, importa ressaltar que os institutos e princípios da CISG deverão ser aplicados conforme estão estabelecidos na convenção, não devendo o julgador brasileiro interpretá-los conforme institutos e princípios internos. Este é o caso, por exemplo, do conceito de razoabilidade presente na CISG, o qual deverá ser aplicado conforme a doutrina especializada, a jurisprudência internacional e a própria *praxis* do comércio internacional.

Destarte, conclui-se que a adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980 sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias representa importante avanço na inserção do país no moderno comércio internacional, colocando-o em pé de igualdade com os demais 84 Estados-Membros, muitos deles parceiros comerciais próximos¹⁶. Por outro lado, a inserção da convenção no ordenamento jurídico pátrio representa grande desafio aos juristas e

¹³ Ibidem, p. 22.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%C3%A3o-do-brasil%C3%A0-cisg-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%C3%A7%C3%A3o-do>>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-107/>>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%C3%A3o-do-brasil-%C3%A0-cisg-uniformiza%C3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%C3%A7%C3%A3o-do>>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

juízes brasileiros, pois estes terão que aprender um novo regime jurídico, cheio de peculiaridades e institutos estranhos ao Direito até então conhecido.

2. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

No comércio internacional os princípios desempenham papel regulador e formador de direitos e deveres, da mesma forma que atuam para a integração e interpretação dos contratos¹⁷. Judith Martins Costa ensina que a relevância dos princípios na ordem internacional se deve a uma dupla ordem de fatores, sendo uma interna aos próprios contratos internacionais, e outra externa, os princípios considerados em si mesmos.

Em relação à ordem interna aos contratos internacionais, os princípios reguladores do comércio internacional têm o seu nascimento nos costumes e nas práticas comerciais, sendo esse momento denominado pela doutrina de zona pré positiva¹⁸. Formados, esses princípios passam a ser abarcados pela *lex mercatoria*, que se consubstancia nas práticas comerciais consagradas pela comunidade mercantil internacional, as quais constituem verdadeiro direito dos comerciantes, desvinculado das normas estatais¹⁹. Hodiernamente, muitos desses princípios, mediante o esforço de estudiosos do tema e de organizações internacionais, estão descritos nos Princípios UNIDROIT, elaborados pelo UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), e nos INCOTERMS, termos do comércio internacional, elaborados pela Câmara de Comércio Internacional.

No fenômeno da regulamentação convencional, uma variedade dos princípios oriundos da prática mercantil internacional são positivados, sendo, dessa forma, recepcionados pelo direito escrito²⁰, como ocorre com a CISG.

Quanto aos princípios considerados em si mesmos, deve-se observar uma tríplice argumentação: 1) os princípios são fundamento de regras ou de um conjunto de outras normas, constituindo um guia de racionalidade; 2) sob a ótica da linguagem, os princípios são termos que se encontram em uma zona de indeterminação semântica, podendo ser aplicados sobre um amplo espectro de situações, característica que lhes confere flexibilidade; 3) aos princípios, no *Civil Law*, era atribuído um papel exterior à ordem jurídica, pois não eram considerados proposições de caráter normativo, mas meramente conceitual, com origem

¹⁷ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32. 126. abr./jun. 1995.

¹⁸ Idem.

¹⁹ VIDIGAL, Erick. A *lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. Revista de Informação Legislativa, v. 186, p. 171-194, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198681/000888826.pdf?sequence=1>> (Erick Vidigal). Último acesso: 25 de junho de 2017.

²⁰ COSTA, Judith Martins. Op. cit.

doutrinária. Isso é devido à tradição dos países do sistema romano germânico de constituírem o seu ordenamento mediante produção legislativa, fortemente vinculada à lei escrita. Diversamente ocorreu com o *Common Law*, em que a produção normativa se deve à dicção jurisprudencial. Nesse sistema, os princípios são oriundos da prática e, como guias de comportamento consagrados pelos precedentes, possuem caráter evidentemente normativo. Com o intenso contato entre países desses sistemas jurídicos, principalmente pelo comércio internacional, os princípios também ganharam caráter normativo nos países de *Civil Law*²¹.

Dessa forma, os países de tradição romanística, com o advento da CISG, se encontravam plenamente preparados para conferir aos princípios caráter normativo, considerando-os, outrossim, fonte autônoma de produção jurídica.

O sucesso da CISG é devido a um largo espectro de fatores, muitos dos quais já indicados nesse trabalho. Entre estes fatores, certamente, está a circunstância de a convenção ter adotado larga principiologia, que rege os seus institutos, elucidando-a como um sistema jurídico justificadamente embasado na prática preexistente, o que serve de antídoto às construções eminentemente doutrinárias²².

A prática comercial internacional exige dinamicidade e flexibilidade, não sendo compatível com o enrijecimento que se observa, geralmente, nos textos regulamentares. Por esta razão, ao adotar uma base principiologica fértil, a CISG confere a flexibilização necessária à prática mercantil²³.

Os princípios na CISG podem ser divididos em duas categorias: os princípios jurídicos de valor, em que estão inseridos os princípios da boa fé objetiva e o princípio da razoabilidade, tema deste trabalho, e os princípios de caráter dogmático, em que se inserem os princípios da consensualidade e da internacionalidade do contrato²⁴. O caráter principiológico da Convenção está expresso em seu art. 7º:

Artigo 7

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

²¹ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32. 126. abr./jun. 1995.

²² Idem.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

Dessa forma, o princípio da razoabilidade, como princípio jurídico de valor, é um dos princípios que orientam os dispositivos da Convenção de Viena, sendo de imprescindível importância o seu estudo.

Indica a doutrina que a razoabilidade é advinda do *Common Law* norte-americano e inglês, – embora Silvia Zorzetto, em seu artigo *Reasonableness*, esclarece que o Direito Canônico e Medieval indicavam que a razoabilidade (*rationalibilitas* em latim) tivesse origem na Roma Antiga - tendo encontrado eco nos tratados internacionais e na *lex mercatoria*, em que a razoabilidade é uma noção há muito tempo conhecida²⁵.

No *Common Law* a razoabilidade é consubstanciada no *standard da reasonable person*, sendo um princípio descrito como não expresso ou implícito, característica que não lhe retira o caráter vinculante²⁶. Os tribunais norte-americanos criaram também o conceito de “irrazoabilidade” (*unconscionable*), através do qual manipulavam a aplicação das leis ou dos fatos de forma a não permitir resultados intoleráveis a certos contratos de adesão. Nesse espectro, através da construção jurisprudencial, surgiu o conceito de “cláusula não razoável”, pela qual se considerava não escrita a disposição contratual que ferisse a “consciência”. O juiz poderia, outrossim, reduzir drasticamente os efeitos dessas cláusulas consideradas “não razoáveis”.²⁷

No direito dos contratos internacionais, o conceito de razoabilidade é utilizado pelos juristas na elaboração e na interpretação dos contratos. Na responsabilidade civil norte-americana (*Law os Torts*), este é um critério para avaliar os riscos e as responsabilidades, e contribui para definir quais precauções e cuidados são necessários em qualquer situação.

No Direito Administrativo e Constitucional, nos países que estão inseridos no Estado de Direito (*Rule of Law*) a razoabilidade é critério limitador do poder do Estado, o qual vem para limitar os atos da administração pública. No Direito Empresarial, o princípio é utilizado na elaboração de contas financeiras que precisam ser baseadas em avaliações razoáveis dos ativos corporativos e associados com a regra de julgamento do negócio (*business judgment*

²⁵ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. The Italian Journal. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

²⁶ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32. 126. abr.\jun. 1995.

²⁷ Silva, Clovis do Couto. O Princípio da Boa Fé e as Condições Gerais dos Negócios. p. 31. *Apud.* COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a 32n. 126 abr.\jun. 1995.

rule) como parâmetro para a responsabilidade do quadro da companhia. Por fim, no Direito Processual, figura a razoabilidade no Princípio da Duração Razoável do Processo²⁸.

Importa ressaltar que não se deve cometer o erro de se confundir a razoabilidade com lealdade, boa-fé, devido cuidado, diligência, equidade, racionalidade, proporcionalidade, transparência etc. Embora não se possa olvidar que esses conceitos se inter-relacionam com o de razoabilidade, impossível se estabelecer uma correspondência completa. Como conceito, a razoabilidade não é técnico, nem legal, mas ordinário, ligado essencialmente à linguagem e ao senso comum. Outrossim, o conceito é dotado de particularidades semióticas que o tornam único²⁹.

Ainda, sob uma perspectiva filosófica, a razoabilidade não deve ser confundida com racionalidade. Silvia Zorzetto ensina que a ideia prevalecente no pensamento filosófico contemporâneo é a de que o razoável não pode ser identificado no racional³⁰. Isso não afasta a possibilidade de que algo seja razoável e racional ao mesmo tempo, embora tal situação seja mera coincidência, pois algo pode ser perfeitamente racional, porém não razoável. Nota-se, também que, em esferas práticas, como no Direito, na Política e na Moral, o razoável é ligado ao racional, uma vez que envolve razões práticas para ação. Isso porque o razoável significa capacidade de raciocinar.

Entretanto, o razoável não compreende somente raciocínio lógico³¹. Enquanto o racional está relacionado a um agente ideal perfeitamente informado e é concebível de um ponto de vista solipsista, o razoável está na interação e compreende a consciência moderna da incerteza do futuro, das falhas cognitivas humanas, como, também, da possibilidade de erros³².

Foi John Rawls quem desenvolveu originalmente a ideia de razoabilidade, a qual tem sido aplicada, no campo jurídico, pelas cortes constitucionais das democracias ocidentais. Rawls argumentou que a razoabilidade é o resultado das discussões públicas justificada sob a lógica da reciprocidade e revelada do ponto de vista de um expectador imparcial³³. Não

²⁸ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. *The Italian Journal*. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reasprableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ J. Rawls, 'The Idea of Public Reason Revisited' 64 *The University of Chicago Law Review*, 765-807 (1997). APUD. ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. *The Italian Journal*. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reasprableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

obstante, há pensamentos distintos sobre o que é razoável. Para alguns, a razoabilidade está na natureza humana e na intuição, para outros, está na conformidade com o senso comum. Há quem diga que está na argumentação e corresponde à justificativa que convence o interlocutor, quem a aceita³⁴. Ainda, é argumentado que a razoabilidade é um tipo especial de racionalidade moralmente orientada³⁵.

Conclui-se, portanto, que a ideia de razoabilidade está ligada ao espírito de seu tempo, ao *Zeitgeist* de todo o período histórico, como ensina Silvia Zorzetto, que complementa ao informar que a ideia contemporânea de razoabilidade tem origem no iluminismo, em particular nos séculos XVI e XVII, na Inglaterra³⁶.

De volta à ótica jurídica, definir um ato como razoável ou não depende de justificação fática, pois o critério abstrato de razoabilidade é inexistente, uma vez ser conceito poroso e dependente do contexto. Portanto, para se definir algo como razoável, necessária a averiguação dos fatos, assim como de valores que não são predeterminados. Isso quer dizer que, para se avaliar a aplicação do conceito, necessário averiguar as circunstâncias dos fatos, as características dos agentes que os praticam e os valores aplicáveis às circunstâncias. Assim, sob a luz destes fatores, possível será averiguar se o fato é razoável ou não, se é sincero, injusto, falso, inconsistente, irresponsável e etc. Ainda, pelo critério estar vinculado ao contexto, se não for aferido dessa forma, a determinação do que é razoável ou não poderá ser anulada e afastada, pois desvinculada de uma justificação fática³⁷.

Em um esforço de superar as dificuldades encontradas no conflito de leis, uma pluralidade de textos convencionais adotou o conceito de razoabilidade. Isso porque, por ser aferido caso a caso, sob a luz das circunstâncias e valores inerentes ao caso, o princípio confere flexibilidade na solução dos litígios. Dessa forma, o princípio se tornou uma espécie de pedra de toque desses textos convencionais, tendo sido adotado pela Convenção de Roma

³⁴ The New Rhetoric and the Humanities. Essays on Rhetoric and its Applications (Dordrecht: Reidel Publishing Company, 1979), 117-123; A. Aarnio, The Rational as Reasonable. A Treatise on Legal Justification (Dordrecht: Reidel, 1987). APUD. ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. The Italian Journal. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

³⁵ G. Sartor, 'A Sufficientist Approach to Reasonableness in Legal Decisionmaking and Judicial Review', in G. Bongiovanni, G. Sartor and C. Valentini eds, Reasonableness and Law (Dordrecht: Springer, 2009), 17-68. APUD. ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. The Italian Journal. Vol. 01 – No 2015. P 108-139 Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

³⁶ Idem.

³⁷ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. The Italian Journal. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, a Convenção de Haia de 1986 sobre a Lei Aplicável nos Contratos de Compra e Venda, a Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais e etc³⁸.

Nessa realidade, os árbitros têm apoiado fortemente a adoção do princípio da razoabilidade, uma vez que lhes é conferido mais flexibilidade e soluções justas, visto que poderão determinar o que é razoável e o que não é razoável *in casu*. É certo que a aplicação do princípio implica julgamentos difusos e contraditórios. Entretanto, institutos como o UNCITRAL e o UNIDROIT, assim como muitas universidades pelo mundo, graças à elaboração de estudos e composição de bancos de dados, podem conferir relativa homogeneidade na solução de casos³⁹.

Conclui-se, portanto, que no âmbito do comércio internacional, o princípio da razoabilidade está intimamente atrelado às circunstâncias fáticas relacionadas ao caso, não possuindo um conceito pré-definido. O princípio, adotado pela CISG e por diversos outros textos convencionais, confere a flexibilidade necessária ao julgador, o qual poderá, frente às peculiaridades do comércio internacional, seus diferentes setores, práticas e usos, decidir de forma justa, sempre à luz do caso concreto.

³⁸ Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/reason-summary.html>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

³⁹ Idem.

2.1 A RAZOABILIDADE NA CISG

A Razoabilidade é um princípio geral da CISG, sendo mencionado, especificamente, em trinta e sete dispositivos da convenção⁴⁰. Apesar de não haver uma definição de razoabilidade na CISG, os Princípios do Direito Contratual Europeu (*Principles of European Contract Law* – PECL), modelo de regras elaborado por *experts* de cada Estado-membro da União Europeia em um projeto promovido pela Comissão Europeia e outras organizações⁴¹, traz o conceito cristalizado no artigo 1:302:

Article 1:302: Reasonableness

Under these Principles reasonableness is to be judged by what persons acting in good faith and in the same situation as the parties would consider to be reasonable. In particular, in assessing what is reasonable the nature and purpose of the contract, the circumstances of the case and the usages and practices of the trades or professions involved should be taken into account⁴².

Percebe-se que os PECL prenunciam que o razoável, na esfera contratual, deve ser aferido tendo-se em conta a natureza e o objetivo do contrato, as circunstâncias do caso e os usos e práticas vinculados àquela espécie de transação e profissões envolvidas, ou seja, o conceito de razoabilidade está vinculado à justificação fática.

Nessa mesma linha argumentativa ensina Judith Martins Costa ao discorrer sobre o papel do princípio da razoabilidade na CISG:

Poder-se-ia afirmar que o padrão de razoabilidade constitui a tradução do senso comum, vale dizer, do que é tido, como em certas circunstâncias, em certo momento e em certa comunidade (seja nacional, cultural, profissional ou outra) como racional, equilibrado, prudente ou sensato. Também é conceito para ser concretizado: sua aplicação se faz, como a do princípio da boa-fé objetiva, sempre à vista das circunstâncias concretas do caso e das finalidades da própria relação contratual (...).⁴³

⁴⁰ Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/reason.html>>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

⁴¹ Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/peclcomments.html>> . Último acesso em 25 de junho de 2017.

⁴² Disponível em: < <https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/textef.html> >. Último acesso em 25 de junho de 2017.

⁴³ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32. 126. abr.\jun. 1995.

Dessa forma, o conceito deve ser entendido e aplicado na CISG levando-se em conta as particularidades e circunstâncias fáticas das transações internacionais, tendo-se em vista o setor econômico do comércio, o tipo de produto, as práticas e usos envolvidos.

A Convenção, ao adotar a razoabilidade, dentro das diversas menções expressas, traz três noções de extrema relevância à temática: pessoa razoável, tempo razoável e justificativa razoável.

2.2 PESSOA RAZOÁVEL

A “pessoa razoável” é a figura que tem origem no *common law* britânico⁴⁴ e, segundo John Gardner, sempre é requisitado quando surge um problema que precisa ser resolvido objetivamente. O papel da *reasonable person* no Direito é apresentar a solução para qualquer conflito racional que a lei lançar sobre ela⁴⁵.

Informa o autor que, para alguns, a figura está associada à Responsabilidade Civil (*Law of Torts*), principalmente no que se refere ao “Direito de Negligência” (*Law of Negligence*). A figura também é encontrada no Direito Contratual, utilizada na formação e interpretação dos contratos; no Direito Administrativo, consubstanciada na figura do *reasonable public authority*, no *Law of Trust*, em que a “pessoa razoável” é a medida de desonestidade entre os que concorrem com a quebra de confiança, e, também, no Direito Penal. Ademais, a figura encontra ainda mais de cinquenta correspondências na legislação do Reino Unido, em tópicos como patentes e, até, venda de álcool⁴⁶.

A “pessoa razoável” tem como utilidade no Direito a criação de *standards* de comportamento, e possui importância ímpar porque constitui *standard* extra-legal de notável versatilidade. Isso porque o Direito não consegue criar padrões adstritos apenas em seu âmbito e, por essa razão, precisa, para a realização dessa tarefa de forma suficientemente

⁴⁴ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. pp. 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

⁴⁵ John Gardner, (2015). The many faces of the reasonable person. **Law Quarterly Review**, 131 (Oct), 563-584. Disponível em: <http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/The%20Many%20Faces%20of%20the%20Reasonable%20Person.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

⁴⁶ Idem.

sensível, se valer de *standards* extra-legais⁴⁷. Tal aspecto pode ser relacionado ao que já se discutiu neste trabalho, no sentido de que a razoabilidade está vinculada ao senso comum e às justificações práticas⁴⁸.

John Gardner, em seu artigo *The Many Faces of the Reasonable Person*, estabelece uma analogia, colocando a *reasonable person* como a *justified person* (pessoa justificada, em tradução livre)⁴⁹. Para o autor, a “pessoa razoável” é aquela que já está aprovada sempre que uma justificativa é necessária. Na medida em que as suas ações exigem justificativa, ela está justificada em suas ações, o mesmo ocorrendo para as suas decisões, intenções, crenças, emoções, objetivos, atitudes, desejos e etc. Isso porque se espera da “pessoa razoável” que a sua conduta também seja razoável e, hipoteticamente, ela o é. As ações, decisões, intenções, entre outras, são tidas como formadas, sustentadas e experimentadas por razões indiscutíveis (*undefeated reasons*).

Entretanto, a “pessoa razoável” não é livre de falhas, embora seja livre de vícios. Ela é sempre capaz, dependendo do tipo de *standard* colocado pela lei, de cometer erros razoáveis (justificáveis) e erros de julgamento⁵⁰. Isso porque a sua conduta está ligada à uma razão dentro de um amplo espectro de condutas a serem praticadas e, se essa razão é justificável, a conduta é razoável. A título de exemplo, se a “pessoa razoável” se encontra frente à diversas condutas a serem escolhidas e escolhe uma que venha a causar algum prejuízo ou outra espécie de dano, desde que essa escolha seja justificável dentro de determinada circunstância, ela é razoável.

Relacionado a esse raciocínio, Silvia Zorzetto⁵¹ explica que o nível razoável de precaução que a “pessoa razoável” tem está também ligado a um fator econômico, pois a sua conduta não está apenas vinculada às consequências benéficas, mas, também, aos efeitos colaterais de sua atividade em outros. Não há uma escala fixa de prioridades para valores e interesses, podendo a pessoa razoável, frente à complexidade do mundo contemporâneo, agir de forma que crie riscos e aceite outros; assim como alguns riscos evitáveis possam ser desconsiderados, visto que outros relevantes interesses possam estar em jogo.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reasprnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

⁴⁹ John Gardner, Op.cit.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reasprnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

No âmbito da CISG, a “pessoa razoável” está prevista no artigo 8º da Convenção:

Artigo 8

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

A elaboração do artigo 8º teve grande influência de dois diplomas anteriores à CISG, os quais não obtiveram notável sucesso, quais sejam: a LUVI (Lei Uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias e a LUFC (Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias). Note-se que o art. 3º da LUVI foi aproveitado na elaboração da redação do artigo 8º da CISG. Ainda, verifica-se que este dispositivo teve influência da doutrina alemã no que toca à teoria da declaração de vontade⁵².

Outrossim, o artigo traz em seu § 2º o princípio da razoabilidade consubstanciado da expressão “pessoa razoável”, a qual serve de medida, de forma subsidiária ao § 1º⁵³, para a interpretação da intenção das partes em suas declarações e conduta. O artigo complementa a pessoa razoável, informando que essa deve possuir as mesmas qualificações da outra parte, assim como deve estar inserida nas mesmas circunstâncias.

Destarte, a vontade de uma parte em relação a sua intenção deverá ser investigada pelo julgador segundo o sentido que teria dado uma pessoa razoável às declarações e conduta, deslocando o foco da investigação para uma pessoa hipotética⁵⁴. Judith Martins Costa ensina que, em verdade, ao ser necessária a utilização do § 2º do artigo 8º da CISG, a intensão da parte torna-se desimportante, o que passa a ter relevância é se poderia ser atribuído, *razoavelmente*, a determinada conduta ou declaração determinado sentido.

Entretanto, impossível realizar tal exercício se não se fizer atenção às características e qualificações das partes, tendo-se em conta a qualificação profissional, técnica, científica,

⁵² KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 132.

⁵³ Ibidem, p. 133.

⁵⁴ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 133.

cultural e etc. Do mesmo modo, segundo a autora, necessário também sejam idênticas as situações objetivas e concretas⁵⁵.

A CISG traz outro artigo em que menciona a figura da “pessoa razoável”. Está constante no artigo 25 que introduz à Convenção de Viena o instituto denominado *fundamental breach*, ou violação essencial do contrato:

Artigo 25

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

O artigo prenuncia que a parte credora poderá rescindir unilateralmente o contrato caso a parte devedora o viole essencialmente. Tal instituto, como trazido pela CISG, está vinculado ao interesse subjetivo do credor⁵⁶, ou seja, ocorre a *fundamental breach* quando a parte devedora viola o contrato de forma que prive essencialmente o credor daquilo que poderia esperar legitimamente do contrato⁵⁷.

Tal característica está relacionada com a figura da “pessoa razoável”, visto que constitui causa de exclusão de responsabilidade no caso de “*a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado*”. Isso porque, para que seja possível determinar o que a parte credora juridicamente poderia esperar do contrato, imperativo ter-se como referência a esperança legítima de uma pessoa razoável, inserida nas mesmas condições e com idêntica qualificação⁵⁸. Kuyven e Pignatta informam, portanto, que “*para apreciar a posição de uma pessoa razoável, será necessário tomar em consideração o objetivo que a parte lesada teria com a conclusão do contrato*”⁵⁹.

Ora, o instituto do *fundamental breach* está intimamente ligado à figura da “pessoa razoável”, pois a configuração da violação fundamental do contrato está condicionada ao

⁵⁵ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

⁵⁶ V.TUNC, André. La notion de contravention essentielle dans la Convention des Nations Unies sur les Contrats de vente internationale de merchandise. In: **Recueil des travaux relatifs au droit étranger eu droit comparé**. Sveska 6, Belgrad, p. 329.

⁵⁷ KUYVEN, Fernando. Op. cit., p. 238.

⁵⁸ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 239.

⁵⁹ Idem.

comportamento da “pessoa razoável”, sendo, inclusive, excludente de responsabilidade o comportamento que não poderia se esperar de uma pessoa nessas condições.

Observa-se, outrossim, que a “pessoa razoável” segue os mesmos parâmetros explanados até aqui em relação à razoabilidade, pois necessário estar atento à concretude dos fatos, ou seja, as condições, a qualificação das partes, o ramo do negócio e etc.

2.3 PRAZO RAZOÁVEL

O princípio da razoabilidade também se consubstancia na CISG na expressão “prazo razoável”. O termo deve ser interpretado sob a égide do princípio, ou seja, levando-se em conta as circunstâncias, a qualificação das partes e os usos do comércio.

A expressão “prazo razoável” consta em diversos artigos do texto convencional da CISG, quais sejam: artigo 18, artigo 33, artigo 39, artigo 43, artigo 46, artigo 48, artigo 49, artigo 64, artigo 65, artigo 73 e artigo 79.

O artigo 18 da convenção disciplina a questão da aceitação da proposta. Em seu parágrafo segundo está previsto que a *“aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente”*⁶⁰. O prazo razoável, neste caso, está relacionado com a velocidade dos meios de comunicação atuais, em que a comunicação é realizada por meios eletrônicos capazes de enviar e receber mensagens em questão de segundos. Ou seja, não é razoável uma aceitação enviada após meses por correio quando a proposta foi realizada via e-mail, por exemplo⁶¹.

O artigo 33 da CISG, por sua vez, trata do momento da entrega da mercadoria pelo vendedor. O artigo prevê que a mercadoria deverá ser entregue na data que tiver sido fixada ou possa ser determinada através do constante no contrato, podendo ser realizada em qualquer momento durante o prazo fixado. Entretanto, caso não haja estipulação contratual, a

⁶⁰ BRASIL. Decreto Nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

⁶¹ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 290-293.

mercadoria deverá ser entregue dentro de um prazo razoável a partir da conclusão do contrato. O prazo razoável, neste caso, deve ser compreendido conforme as circunstâncias e usos do comércio⁶². Considera-se como fator determinante do prazo razoável a circunstância de a mercadoria estar pronta ou não para a entrega, sendo que a primeira situação exige tempo menor que a segunda⁶³.

Trata o artigo 39 do texto convencional do prazo de comunicação de desconformidade da mercadoria, que deverá ser razoável e a partir do momento em que for constatada a desconformidade ou que a mesma deveria ter sido constatada. Dessa forma, nasce para o comprador uma *incombance*, um dever de comunicar a desconformidade sob pena de perder o seu direito de alegação da não conformidade da mercadoria⁶⁴. Neste caso, o prazo razoável para a denúncia relaciona-se com a especificidade do caso concreto⁶⁵, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a natureza da mercadoria e o interesse do vendedor⁶⁶.

O artigo 39 da CISG tem sido o mais aplicado pelos tribunais arbitrais e cortes judiciais⁶⁷, pois o assunto se mostra controvertido, visto que a determinação do tempo razoável está ligada à especificidade de cada caso, cabendo à jurisprudência o papel de determinar esse percurso de tempo em cada situação. Importante fator para determinar o tempo razoável está na natureza da mercadoria. Se uma mercadoria é perecível, a comunicação da desconformidade deve ser feita o mais rápido possível, diferentemente do que ocorre com mercadorias não perecíveis. Imagine-se o caso do mercado de peixes, ao receber a mercadoria do vendedor, o comprador deverá realizar a denúncia rapidamente, em razão da alta pericibilidade da mercadoria.⁶⁸

Ainda, Ingeborg Schwenzer informa que, juntamente com a natureza da mercadoria, o tempo razoável deverá ser determinado segundo o remédio escolhido pelo comprador. Se o

⁶² NEUMAYER; MING. *Convention de Vienne sur les contrats de vente internationale de marchandises* (in SCHELECHTRIEM; SCHWENZER. *Commentary on the U.N. Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, *ob. Cit.*, p. 557. APUD. KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 292.

⁶³ KUYVEN, Fernando. *Op. cit.*, p. 293.

⁶⁴ *Ibidem*, 343.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 346.

⁶⁶ C.B. Andersen, 'Reasonable time in the CISG – Is Article 39(1) Truly a Uniform Provision?', In: **Pace Review of the CISG 1998** (Kluwer Law International, Netherlands, 1999). p. 63-177.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 348.

comprador rejeitar a mercadoria, ele deverá devolvê-la e o tempo razoável deverá ser deveras menor do que no caso de se escolher ficar com a mercadoria e exigir perdas e danos⁶⁹.

O artigo 43 da Convenção possui similaridades com o artigo 39. Difere no sentido de que o dever de comunicação será referente ao direito e reivindicação de terceiros sobre as mercadorias. Neste passo, o comprador deverá comunicar o vendedor em um prazo razoável o direito ou a reivindicação de terceiro a partir do momento em que tiver ou devesse ter conhecimento deles. Dessa forma, o prazo razoável deverá depender da concretude dos fatos⁷⁰. Não obstante, indica a doutrina especializada que este prazo deverá ser de um mês.⁷¹

A CISG regulamenta o direito do comprador à execução específica das obrigações contratuais no artigo 46⁷². Segundo os parágrafos 1º e 2º desse dispositivo, em caso de desconformidade das mercadorias, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, ou que o vendedor as repare para sanar as desconformidades. Em ambos os casos, o comprador deverá constar essa exigência no momento da comunicação de desconformidade da mercadoria, ou dentro de um prazo razoável que deverá ser contado desse momento. No caso em que exigida a substituição da mercadoria, o prazo razoável deverá ser entendido no sentido de se evitar que o comprador venha a especular com o aumento do preço da mercadoria no mercado⁷³. Em relação ao prazo razoável para os casos em que exigido o reparo das mercadorias, é necessário se observar a qualidade das partes, as condições do mercado, as flutuações de preço e a natureza das mercadorias e do defeito⁷⁴.

Outra hipótese, prevista no artigo 47 da Convenção, em que o prazo razoável ou período razoável de tempo tem papel fundamental é a do *Nachfrist*, período suplementar que o comprador confere ao vendedor para que execute suas obrigações conforme o estipulado em contrato⁷⁵. Segundo aponta a doutrina especializada, este prazo suplementar, que contará a partir da data de recebimento pelo vendedor da notificação do comprador, deverá ser razoável, e deverá ser fixado conforme as circunstâncias que permeiam a execução do contrato. Ademais, em regra, este prazo deverá ser curto, pois deve ser somente o suficiente para que o

⁶⁹Ingeborg Schwenzer (ed.), Schlechtriem & Schwenzer, **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 3rd ed., Oxford 2010. APUD. C.B. Andersen, 'Reasonable time in the CISG – Is Article 39(1) Truly a Uniform Provision?', in Pace Review of the CISG 1998 (Kluwer Law International, Netherlands, 1999). pp. 63-177.

⁷⁰ KUYVEN, Fernando. Op. cit., p. 293.

⁷¹ Ingeborg Schwenzer (ed.), Op. Cit., p. 375.

⁷² KUYVEN, Fernando. Op. cit., p. 402.

⁷³ Ibidem, p. 414.

⁷⁴ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 419.

⁷⁵ Ibidem, p. 422.

vendedor cumpra a execução que resta, ainda que o tempo de execução constante no contrato tenha sido longo⁷⁶.

Não obstante, este tempo também não deverá ser demasiadamente curto de forma que seja impossível a execução do contrato. Fernando Kuyven e Francisco Pignatta informam que a maioria da doutrina e da jurisprudência aduz que o período suplementar excessivamente curto deverá ser convertido em um período razoável. Dessa forma, deve-se analisar a razoabilidade do *Nachfrist* tendo-se em conta a totalidade do período de tempo, devendo-se somar o período constante na notificação do comprador acrescido do período de extensão decorrido após o decurso do primeiro⁷⁷. Dessa forma, conclui-se que o tempo razoável do período suplementar deverá ser aquele o suficiente para o cumprimento célere da obrigação inadimplida.

Seguindo o raciocínio anterior, trata o artigo 48 da CISG do direito do vendedor, para que possa evitar a resolução do contrato, de reparar as eventuais faltas às suas obrigações, ainda que tenha ultrapassado o prazo para a entrega da mercadoria⁷⁸. Segundo o dispositivo, o vendedor poderá sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações desde que não incorra em demora não razoável nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoáveis. Deve-se entender a “demora não razoável” segundo o ponto de vista do comprador. Assim, como em toda interpretação do princípio da Razoabilidade, as circunstâncias deverão ser levadas em consideração e, neste caso específico, sobre a ótica do comprador. Se o atraso no saneamento das obrigações vier a causar a responsabilidade do comprador perante terceiros, essa demora não será razoável⁷⁹. Destarte, a ação do vendedor deverá ser no sentido de evitar maiores prejuízos ao comprador, ou prejuízos não razoáveis⁸⁰, devendo cumprir a sua obrigação o mais velozmente possível.

O art. 48.1 confere ao vendedor a faculdade de comunicar ao comprador a intenção de sanar o descumprimento de suas obrigações, oportunidade em que, se o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor poderá executar as suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O prazo razoável de resposta à proposta do vendedor pelo comprador deverá ser entendido de acordo com as circunstâncias e deverá, outrossim, por raciocínio

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 433.

⁷⁸ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

⁷⁹ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 441.

⁸⁰ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

lógico, ser menor do que o prazo pedido pelo vendedor para o cumprimento da obrigação faltante⁸¹.

O comprador poderá declarar o contrato resolvido nas situações em que houver violação essencial do contrato ou na hipótese de quando, concedido o prazo suplementar, o vendedor não adimplir com suas obrigações. Não obstante, o comprador perderá este direito nas hipóteses do artigo 49.2.

Nas hipóteses em que houve a entrega tardia ou em que houve outro descumprimento que não a entrega tardia, o comprador deverá declarar o contrato resolvido em prazo razoável, sob pena de perda deste direito. Isso porque a CISG possui como objetivo a preservação do contrato, sendo a resolução contratual a *ultima ratio* na sistemática da convenção⁸². O vendedor não deve ser submetido a um grande período de incerteza após cumprida a sua obrigação, de forma a que esteja indefinidamente submetido a uma eventual declaração de resolução contratual por parte do comprador. Dessa forma, o entendimento desse prazo razoável deverá estar conforme às circunstâncias de cada caso.

Por outro lado, o vendedor também terá o direito de declarar o contrato resolvido dentro das hipóteses do artigo 64.1 da CISG, quais sejam, a violação essencial do contrato por parte do comprador e a falta de pagamento por parte desse dentro do prazo suplementar concedido pelo vendedor segundo o artigo 63.1.

Não obstante, assim como no artigo 49 da convenção, há hipóteses em que o vendedor perderá esse direito. Dentro dessas hipóteses está aquela em que o comprador tiver pagado o preço e o vendedor não declarar a resolução contratual em tempo razoável, quando se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador. Este prazo razoável deverá ser contado, segundo os incisos “i” e “ii” do artigo 49.2.b, após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento, após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo. Como de praxe, este prazo razoável deverá levar em conta as circunstâncias fáticas e seguir aqueles parâmetros do artigo 49.2, não devendo o comprador ser exposto à insegurança de um longo interregno.

Ainda, nas hipóteses de resolução contratual, em contratos de entregas sucessivas de mercadorias, no caso em que o descumprimento por uma das partes de obrigação relativa a qualquer das entregas der a outra parte fundados motivos para acreditar que nas futuras

⁸¹ KUYVEN, Fernando. Op. cit., p. 446.

⁸² Idem.

entregas haverá violação fundamental do contrato, poderá essa parte, desde que o faça em prazo razoável, declarar a resolução do contrato com relação ao futuro (artigo 73.2). Este prazo razoável deverá ser contado do momento em que o credor tomou conhecimento do inadimplemento do devedor e, para o entendimento acerca da razoabilidade do prazo, deverão, logicamente, serem sopesadas as circunstâncias que permeiam o caso concreto⁸³.

O artigo 65 estabelece um prazo razoável ao comprador para que proceda com a especificação da mercadoria (forma, dimensões e outras características da mercadoria), de forma que, se não feito, o vendedor poderá realizá-lo de acordo com as necessidades do comprador (artigo 65.1). Ainda, após o vendedor proceder com a especificação da mercadoria, deverá ele conceder ao comprador, mediante comunicação, prazo razoável para que efetue especificação diversa, de maneira que, se não o fizer neste prazo, a especificação feita pelo vendedor se torna vinculante (artigo 65.2).

Na seara da exclusão de responsabilidade, de acordo com o artigo 79.4 da CISG, se uma parte for inadimplente e o inadimplemento for decorrente de motivo que fuja de sua vontade, não sendo razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, nem possível de se evitar ou superar, ou ainda, de se evitar ou superar as consequências desse inadimplemento, essa parte deverá comunicar a outra a respeito do impedimento, assim como de sua capacidade de cumprir a obrigação. Dessa forma, o devedor deverá se certificar de que o credor receba a notificação em prazo razoável, sob pena de ter que arcar com as perdas e danos decorrentes da falha na comunicação. Este prazo razoável deverá ser contado a partir do momento que o devedor teve ou deveria ter conhecimento do impedimento.

Visto tudo isso, conclui-se que, para o entendimento da razoabilidade do prazo, deverá-se estar atento às circunstâncias fáticas do caso, à qualidade das partes, à natureza das mercadorias, à urgência da medida a ser tomada e etc. Assim, percebe-se que a adoção pela CISG do termo “prazo razoável” contribui para o caráter flexível da convenção, adequando-se para o prazo razoável caso a caso.

Nessa esteira, informa a eminente jurista Ingeborg Schwenzer⁸⁴ que o termo “prazo razoável” possibilita o alcance do justo equilíbrio dos interesses do comprador e do vendedor.

⁸³ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 723.

⁸⁴ Schwenzer, Ingeborg. (2016) The CISG – A fair balance of the interests of the seller and the buyer. In: **CISG and Latin America: regional and global perspectives**, 21. The Hague, p. 79-91. Disponível em:

Dessa forma, o interesse das partes contratantes é, também, importante fator que pesa na aferição da razoabilidade do prazo. No âmbito do comércio internacional, em que participam comerciantes de diferentes países, com distintas culturas jurídicas e costumes, a amplitude semântica do termo “prazo razoável” tem importância ímpar. Essa “fórmula” permite a existência de um largo espectro de possibilidades que acomodam os interesses de ambas as partes e é suficientemente flexível para levar em conta se as partes são de diferentes lugares do mundo⁸⁵.

2.4 JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL

A expressão “justificativa razoável” se encontra presente no artigo 44 da CISG e estabelece comunicação direta com o artigo 39 desse mesmo diploma. No caso de o comprador não ter efetuado a necessária comunicação ao vendedor da desconformidade da mercadoria, caso apresente justificativa razoável para tal, poderá reduzir o preço ou exigir a indenização das perdas e danos, excluídos os lucros cessantes⁸⁶. No caso em tela, a justificativa razoável tem um escopo subjetivo, e não objetivo como o termo “prazo razoável” do artigo 39⁸⁷. Em verdade, o termo deverá ter uma interpretação ampla, devendo ser aferidas tanto as razões objetivas quanto as subjetivas para a falta de cuidado na averiguação e comunicação da desconformidade⁸⁸. Ainda, a justificativa deverá ser séria e levar em conta a figura do comprador, o tipo de mercadoria e os interesses das partes contratantes.⁸⁹

Nessa esteira, Kuyven e Pignatta estabelecem algumas situações em que possa haver uma justificativa razoável. Veja-se:

<https://ius.unibas.ch/uploads/publics/43525/20160405104731_57037ba31e7eb.pdf>. Último acesso em: 11 de junho de 2017.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Último acesso em: 25 de junho de 2017

⁸⁷ CANELLAS, Anselmo Martinez. The Scope of Article 44 CISG. 25 *Journal of Law and Commerce* (2005-06) 261-271. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/canellas1.html>>. Último acesso em 18 de junho de 2017.

⁸⁸ CANELLAS, Anselmo Martinez. The Scope of Article 44 CISG. 25 *Journal of Law and Commerce* (2005-06) 261-271. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/canellas1.html>>. Último acesso em 18 de junho de 2017.

⁸⁹ KUYVEN, Fernando. *Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias*. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 380.

Assim, a falta de possibilidade do comprador em comunicar a existência de defeitos das mercadorias pode encontrar uma justificativa caso ele se encontre doente, caso a organização de sua empresa dificulte esta verificação (diferença entre um artesão e uma grande empresa comercial), caso o tamanho da empresa obste a que o comprador designe um empregado a fazer uma perícia nas mercadorias, caso em que haja uma greve de seus empregados, caso de falta de conhecimentos técnicos do comprador ou falta de assistência jurídica o suficiente etc. (...) ⁹⁰

A respeito do critério de observação interesse das partes para se averiguar a razoabilidade da justificativa, explica Schwenzer que na hipótese da falta de comunicação da inconformidade das mercadorias por parte comprador não influir de forma significativa nos interesses do vendedor, pode haver lugar para uma justificativa razoável. ⁹¹ Assim, a análise subjetiva não deve ser feita apenas sobre a figura do comprador, mas também do vendedor. Mesmo que um tribunal venha a entender que uma justificativa razoável suponha que o comprador tenha agido com o cuidado e diligência necessárias de acordo com as circunstâncias, dever-se-á sublinhar que esse elemento deverá ser apreciado conforme às circunstâncias concretas que também se apresentam ao vendedor ⁹².

Por fim, o ônus da prova da razoabilidade da justificativa é do comprador, o qual deverá produzir provas suficientes para tal, sob pena do julgador rejeitar o seu requerimento relativo ao artigo 44. ⁹³

Diante de tudo isso, resta claro que para se aferir a razoabilidade da justificativa deverão ser observados critérios subjetivos e objetivos do caso, sempre de forma a buscar amparo nas justificações fáticas.

⁹⁰ Ibidem, p. 381

⁹¹ Ingeborg Schwenzer (ed.), Schlechtriem & Schwenzer, **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, 3rd ed., Oxford 2010. P.683. *APUD* ⁹¹ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias** \ Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 382

⁹² Recueil analytique de jurisprudence concernant la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises. UNCINTRAL. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/french/clout/digest2008/article044.pdf>>. Último acesso em: 18 de junho de 2017.

⁹³ Idem.

3. O ART. 7º DA CISG E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO UNIFORME DOS DISPOSITIVOS CONVENCIONAIS PELOS JULGADORES

A Convenção de Viena de 1980 figura como monumental esforço de mais de cinco décadas - em que muito de seu conteúdo foi produto de acirradas negociações e compromissos que os elaboradores tiveram que fazer - na uniformização da regulamentação dos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias⁹⁴. Com a uniformização da matéria é pretendido remover as barreiras legais no comércio internacional e promover o desenvolvimento desse⁹⁵. Entretanto, para que a CISG consiga alcançar o seu objetivo, necessário vencer o grande desafio de se estabelecer uma interpretação uniforme do texto convencional pelas cortes nacionais.

Para assegurar a interpretação uniforme do texto convencional a CISG traz em seu bojo o artigo 7, o qual prevê que na interpretação da convenção *ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional*⁹⁶. Dessa forma, a convenção preconiza a necessidade de se interpretar os seus dispositivos conforme o seu caráter internacional.

Para reforçar o caráter internacional da Convenção, o artigo 7 traz um segundo parágrafo que estabelece o protocolo para se alcançar esse objetivo⁹⁷, em que se preleciona que as questões referentes às matérias reguladas pela Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado. Dessa forma, se a Convenção não for capaz de resolver uma problemática, como próximo passo, dever-se-á recorrer aos princípios gerais que a baseiam. Se esse último passo foi

⁹⁴ PHANESH, Koneru, 'The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods:

An Approach Based on General Principles' (1997) 6 Minnesota Journal of Global Trade 105. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koneru.html>>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

⁹⁵ BRASIL. Decreto Nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

⁹⁶ Idem

⁹⁷ PHANESH, Koneru. Op. Cit.

insuficiente, como última medida, deverá ser aplicada a lei doméstica de acordo com as normas de Direito Internacional Privado⁹⁸.

Judith Martins Costa trata da necessidade da interpretação conforme o caráter internacional da convenção como um princípio: o princípio da natureza internacional do contrato⁹⁹. Segundo a autora, deve-se fazer atenção aos aspectos que peculiarizam o contrato de compra e venda internacional, levando-se em conta a sua natureza, a qual remete aos usos e costumes do comércio internacional, assim como os seus princípios, os quais foram consolidados na prática e reconhecidos pelas cortes internacionais.

Ainda, imperativo que a CISG seja interpretada como um sistema autônomo e suficiente em si mesmo, de forma que não haja interferência dos ordenamentos domésticos.¹⁰⁰ Dessa forma, os institutos e princípios presentes na Convenção deverão ser interpretados conforme o sentido inerente à própria convenção e aos princípios gerais que a inspiram, não devendo ser contaminados pelas noções do direito interno. Esse é o caso, por exemplo, do *standard* da razoabilidade, que deve ser entendido não conforme o direito interno de determinado país, mas sim conforme a prática comercial internacional¹⁰¹.

A necessidade de se interpretar a Convenção conforme o seu caráter internacional, de forma autônoma, se dá também em razão do fato de juristas de diversos países, com distintas culturas jurídicas, terem participado dos trabalhos preparatórios do texto convencional. Os princípios e institutos que fazem parte da CISG foram ali postos de forma a consagrar essa diversidade e, exatamente por isso, devem ser interpretados dentro da lógica da Convenção. Ao contrário dos estatutos domésticos, a CISG não foi elaborada com nenhum sistema ou linguagem jurídica específica em mente¹⁰². A interpretação da convenção amparada no direito doméstico certamente afetará a sua aplicação uniforme e negligenciará o sentido que os institutos deveriam ter na lógica convencional. Isso porque, a título de exemplo, países de cultura civilística entendem certos institutos de forma distinta de países oriundos do *common law*. Esse é o caso do princípio da boa fé, que amplamente conhecido no espectro do *Civil*

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

¹⁰⁰ AUDIT, Bernard. Présentation de la Convention. In: DERAIS, Yves; GHESTIN, Jacques. *La Convention de Vienne sur la vente internationale et les Incoterms*. LGDJ, p.31. APUD. KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias** \ Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. P. 118.

¹⁰¹ COSTA, Judith Martins. Op. cit.

¹⁰² FERRARI, Franco. Applying the CISG in a Truly Uniform Manner: Tribunale di Vegevano (Italy), 12 July 2000. **Uniform Law Review** (2001-1). Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari4.html>>. Último acesso em 25 de junho de 2017

Law, é estranho aos países cuja tradição é o *commom law*. Por isso, o princípio da boa fé deve ser aplicado e interpretado conforme a lógica da CISG, devendo ser afastadas as concepções domésticas.¹⁰³

Estudiosos e profissionais concordam que a aplicação do artigo 7 da Convenção compreende o dever do julgador de observar os *standards* da prática internacional para interpretação e aplicação dos dispositivos convencionais¹⁰⁴. Dessa forma, o julgador será obrigado a se valer da interpretação da Convenção por outras jurisdições. Entretanto, utilizar um decisão estrangeira pode não contemplar, necessariamente, o caráter internacional da CISG. Isso porque essa decisão também pode estar amparada em uma lei doméstica, o que já afasta a aplicação de caráter internacional do texto convencional¹⁰⁵. O professor Phanesh Koneru dá como exemplo a situação em que um árbitro em um litígio que abrange partes de três países, diante da ausência de referência ao instituto da novação na CISG, resolveu buscar a solução numa lei doméstica apropriada. Dessa forma, observando que havia proximidade no entendimento do instituto nos três países, decidiu por aplicar o *standard* comum. Entretanto, tal método não contempla o caráter internacional da convenção, pois o âmbito internacional não se aplica apenas àqueles três países, sendo muito mais amplo.¹⁰⁶

Insta informar que, hodiernamente, é possível consultar decisões internacionais por intermédio de bancos de dados organizados por diversas instituições, como o sistema *CLOUT* da UNCINTRAL, o banco de dados do Instituto de Direito Comercial Internacional da *Pace University School of Law*, o sistema UNILEX do Centro Nacional de Pesquisa da Itália e Estudos em Direito Estrangeiro, entre outros.¹⁰⁷

Para aplicar de forma correta as provisões convencionais, o julgador, além de se valer da jurisprudência de outras jurisdições, deverá se amparar nos comentários da doutrina especializada e consultar os trabalhos preparatórios da CISG¹⁰⁸. Isso porque, além de dever procurar os parâmetros da interpretação da CISG nas decisões de tribunais estrangeiros, o

¹⁰³ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 118.

¹⁰⁴ Camilla Baasch Andersen. **Furthering the Uniform Application of the CISG: Sources of Law on the Internet**, 10 Pace Int'l L. Rev. 403 (1998). Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss2/2>>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

¹⁰⁵ PHANESH, Koneru, 'The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods:

An Approach Based on General Principles' (1997) 6 Minnesota Journal of Global Trade 105. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koneru.html>>. Último acesso: em 25 de junho de 2017.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Camilla Baasch Andersen. Op. cit.

¹⁰⁸ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias** \ Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. pp. 115-116.

jugador deve ter consciência que, decidindo, a sua decisão também se tornará parâmetro para a decisão de outros julgadores, tendo o seu ato jurisdicional fundamental importância no alcance do objetivo da interpretação e aplicação uniforme da CISG.¹⁰⁹

O artigo 7.2 da CISG estabelece que as questões referentes às matérias reguladas pela Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram. Embora a Convenção não estabeleça claramente quais os princípios gerais que a inspiram, é possível discernir certo número desses princípios através do texto convencional e sua história legislativa.¹¹⁰ A aplicação dos princípios gerais inspiradores da CISG pode ter um efeito estreito, quando aplicados os princípios de forma a ir contra o uso de conceitos legais locais, construindo provisões específicas, ou um efeito amplo, quando autorizados os tribunais a criarem “novas regras” não baseadas diretamente no texto convencional. Este segundo efeito – o efeito amplo – é visto como mais desejado pela doutrina, pois auxilia na construção de um *jus commune*, que poderá estabelecer os fundamentos dos princípios gerais da CISG no futuro.¹¹¹

É possível de serem extraídos do texto da CISG uma variedade de princípios, entre eles: o princípio da boa fé objetiva, o princípio da liberdade de contratar, o princípio da razoabilidade, princípio da mitigação dos prejuízos pelo credor, princípio da conservação do contrato etc. O conhecimento desses princípios conforme foram cristalizados no texto convencional é de suma importância para a correta solução dos litígios envolvendo os contratos internacionais.

Destarte, resta claro que a correta aplicação da CISG depende de um profundo conhecimento de seus dispositivos, de sua história legislativa, dos princípios que a inspiram e de como o texto convencional é aplicado pelas cortes internacionais. Portanto, impossível alcançar os objetivos da CISG sem se fazer atenção ao seu caráter internacional.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA CISG.

¹⁰⁹ PHANESH Koneru, ‘The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods:

An Approach Based on General Principles’ (1997) 6 Minnesota Journal of Global Trade 105. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koneru.html>>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

¹¹⁰ PHANESH, Koneru., Op. cit.

¹¹¹ Idem.

Tanto o princípio da razoabilidade quanto o princípio da boa fé são princípios informadores da Convenção de Viena de 1980. Ambos são considerados princípios jurídicos de valor e determinam arquétipos de conduta das partes contratantes¹¹². Dessa forma, importante compreender a inter-relação entre os dois princípios para a correta interpretação do texto convencional.

A boa-fé na CISG foi tema de intensos debates acerca de seu âmbito de aplicação. Discutiu-se, principalmente, se a boa-fé deveria ser consagrada apenas como uma norma de interpretação direcionada aos julgadores, ou consagrada, também, como uma norma geral de comportamento das partes contratantes¹¹³. A problemática decorreu, principalmente, em razão das divergências entre juristas do modelo anglo-saxônico e romanista, uma vez que nos contratos, na ótica do *common law*, não é aceita a interferência estatal, pois guiados pelos princípios da certeza e da previsibilidade.¹¹⁴ Entretanto, apesar do impasse, a doutrina encontrou no artigo 7.2 solução para a aplicação da boa-fé na CISG, pois, ao indicar os princípios gerais que informam a convenção para solucionar questões por ela não resolvidas, o jurista é remetido ao princípio da boa-fé objetiva, largamente aplicado na *lex mercatoria*¹¹⁵. O princípio da boa-fé objetiva encontra previsão nos Princípios UNIDROIT (artigo 1.7¹¹⁶) e nos PECL (artigos 1.102 e 1.202¹¹⁷).

Preconiza o artigo 7 da Convenção que deve-se assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.¹¹⁸ O princípio da boa-fé, antes mesmo de sua previsão na CISG já havia sendo utilizado nas relações comerciais internacionais como princípio geral próprio da

¹¹² COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

¹¹³ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. São Paulo: Saraiva. p. 120.

¹¹⁴ Giuditta Cordero Moss (2007) “**International Contracts between Common Law and Civil Law: Is Non-state Law to Be Preferred? The Difficulty of Interpreting Legal Standards Such as Good Faith**,” *Global Jurist*: Vol. 7: Iss. 1 (Advances), Article 3. Disponível em: <<http://www.bepress.com/gj/vol7/iss1/art3>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

¹¹⁵ TERASHIMA, E. O. **O Princípio da Boa-Fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18849/2/Eduardo%20Ono%20Terashima.pdf>>. Último acesso em: 10 de junho de 2016.

¹¹⁶ UNIDROIT Principles. Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversion_principles2010-e.pdf>. Último acesso em 24 de junho de 2017.

¹¹⁷ Principles of European Contract Law – PECL. Disponível em: <https://www.trans-lex.org/400200/_pecl/>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto Nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

*lex mercatoria*¹¹⁹. Deve-se interpretar o princípio da boa-fé na CISG como o princípio da boa-fé objetiva. Dessa forma, não se perquire a intencionalidade das partes, noção própria da boa-fé subjetiva, mas sim um comportamento objetivo¹²⁰. Há a criação de um *standard* ao qual a parte contratante deverá se comportar de forma correta, honesta, leal etc.

Do princípio da boa-fé objetiva decorrem diversos deveres para as partes que se colocam ao lado dos deveres principais. É possível se extrair de um número de artigos da CISG esses deveres, sendo eles: o dever de aviso, o dever de diligência, o dever de cooperação para a correta execução do contrato, o dever de informar, o dever de agir com lealdade, o dever de não agir em contradição com a própria conduta anterior (*venire contra factum proprium*, no *Civil Law*, e *stoppel*, no *Common Law*) entre outros. Constitui, esses deveres, verdadeira fonte de otimização da conduta contratual, auxiliando cabalmente para o correto adimplemento contratual.¹²¹

Destarte, afere-se que o princípio da boa-fé cria um *standard* de comportamento, assim como o princípio da razoabilidade. Inclusive, em alguns textos internacionais, a razoabilidade é vista como um princípio proveniente do princípio da boa-fé. É o caso do artigo 2.1.4 dos Princípios UNIDROIT, que estabelece que a oferta não poderá ser revogada se for razoável para o destinatário crer que a oferta é irrevogável; ou o artigo 7.4.8, o qual prevê que, conforme o o princípio da boa-fé, o devedor inadimplente não responde pelos prejuízos do credor se esse poderia ter mitigado os danos por meios razoáveis; e, ainda, o artigo 7.4.13, que cuida da validade da cláusula penal, prevê que a indenização pode ser reduzida a um montante razoável quando ela se mostra manifestamente excessiva em relação às circunstâncias e aos prejuízos resultantes da inexecução¹²².

Para parte dos estudiosos do tema, essa inter-relação entre os princípios é ressaltada diante do entendimento de a boa-fé determinar uma aplicação razoável das regras de Direito e, ainda, criar o dever entre às partes e julgadores de interpretar de forma razoável o disposto nos contratos. Há, ainda, o entendimento de que a boa-fé seria uma prévia para se determinar o que é razoável ou não.¹²³

¹¹⁹ COSTA, Judith Martins. **Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ COSTA, Judith Martins. **Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980**. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995.

¹²² Duong Lêmy. *Le raisonnable dans les principes du droit européen des contrats*. In: **Revue internationale de droit comparé**. Vol. 60 n° 3,2008. pp. 701-727. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2008_num_60_3_19629>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

¹²³ Idem.

De fato, há uma notável inter-relação entre os dois princípios, pois ambos criam *standards* de comportamento, ambos levam em consideração o interesse das partes e, enquanto a boa-fé cria deveres de lealdade, honestidade e cooperação, o princípio da razoabilidade cria o dever de um agir razoável atento às circunstâncias fáticas que, em última instância, está vinculado aos deveres derivados da própria boa-fé.

Não obstante às similitudes, em muitos dispositivos da CISG, a razoabilidade cria uma espécie de dever (*incomabance*) que, no lugar de ser gerada uma condenação ou punição ao ser descumprido, gera, na verdade, a perda de uma vantagem¹²⁴. Esse é o caso do artigo 39 da CISG, que em caso de desconformidade das mercadorias, cria uma *incomabance* ao comprador de comunicar a desconformidade ao vendedor em prazo razoável, sob pena de ser perder o direito de alegar a desconformidade. Não configura essa, necessariamente uma punição, mas uma perda de direito decorrente de princípios como o da segurança jurídica, pois o vendedor não poder restar receoso acerca do sucesso de sua prestação por tempo indeterminado. Nesse contexto, o princípio da razoabilidade se distancia do princípio da boa-fé e ganha contornos próprios.

Ademais, os PECL diferenciam de forma clara os princípios, determinando o princípio da boa fé no artigo 1:201 e o princípio da razoabilidade no artigo 1:302¹²⁵, o que demonstra que, apesar de se inter-relacionarem, os dois princípios possuem caráter próprio.

3.2. A ITERPRETAÇÃO AUTÔNOMA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CISG PELO JUIZ BRASILEIRO.

Necessária para a aplicação uniforme da CISG é a interpretação autônoma dos seus conceitos. Nessa esteira, o julgador brasileiro não poderá, de forma a interpretar e aplicar o princípio da razoabilidade constante na Convenção, se valer de conceitos internos para a realização da atividade jurisdicional. Necessário será afastar os *faux amies*, termos do direito

¹²⁴ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta. São Paulo: Saraiva. p. 342.

¹²⁵ Duong Lêmy. Le raisonnable dans les principes du droit européen des contrats. In: **Revue internationale de droit comparé**. Vol. 60 N°3,2008. pp. 701-727. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2008_num_60_3_19629>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

doméstico que, a primeira vista, parecem ter o mesmo conteúdo axiológico daqueles trazidos pela Convenção¹²⁶.

Assim, devem ser afastados os conceitos de razoabilidade trazidos no bojo do direito administrativo e constitucional, pois a razoabilidade que se perquiri na Convenção é aquela inerente ao comércio internacional. Ainda, não se deve entender o princípio da razoabilidade como extensão do princípio da boa-fé objetiva no direito brasileiro.

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, a consagração no Direito Administrativo do princípio da razoabilidade, o qual rege os atos praticados pelos agentes públicos. Dessa forma Celso Antonio Bandeira de Mello descreve o princípio no âmbito da administração pública:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada¹²⁷.

Observa-se que a explanação do autor guarda estreita similitude com o que foi explicado acerca do princípio da razoabilidade no comércio internacional. Não obstante, a razoabilidade na administração pública está relacionada aos limitadores do princípio da legalidade. Portanto, o agir razoável do agente público vem no sentido de limitar o poder do Estado sobre os seus súditos.¹²⁸

O princípio da razoabilidade no âmbito do comércio internacional está ligado ao comportamento das partes contratantes, que deve ser razoável conforme as circunstâncias fáticas.

Ademais, o ato desarrazoado praticado pelo agente público viola o princípio da finalidade na administração pública e poderá ser anulado pelo poder judiciário, uma vez que,

¹²⁶ Camilla Baasch Andersen, **Furthering the Uniform Application of the CISG: Sources of Law on the Internet**, 10 *Pace Int'l L. Rev.* 403 (1998). Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss2/2>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

¹²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 109.

¹²⁸ SOUZA, C. A. P.; SAMPAIO, P. R. P. O princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade: uma abordagem constitucional. **Revista Forense** (Impresso), v. 96, p. 29-41, 2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15076-15077-1-PB.pdf>>. Último acesso em: 20 de junho de 2016.

em última instância, extrapola os limites da legalidade.¹²⁹Um ato desarrazoado praticado pela parte contratante em uma transação internacional não poderá ser anulado, embora a consequência de tal ato possa ser a perda de uma vantagem ou a própria rescisão contratual, sem prejuízo de eventuais indenizações.

Ainda, a aplicação pelos tribunais pátrios do princípio da razoabilidade próprio do Direito Administrativo certamente se distingue em muito da razoabilidade aplicada pelos tribunais estrangeiros às relações comerciais internacionais. Não há identidade entre os dois princípios, apesar de ontologicamente haver similitudes em suas descrições. A razoabilidade presente na CISG nasceu das práticas dos comerciantes internacionais, de forma que integrou a *Lex Mercatoria* e hoje está positivada em tratados e princípios, como os Princípios UNIDROIT e os PECL, o que lhe confere caráter próprio e único, pois pertencente a um contexto específico e sem paralelo com o contexto da administração pública.

Não se deve, também, diante da ausência do princípio da razoabilidade na sistemática contratual pátria, aplicar o princípio da boa-fé objetiva, pois incorreria em uma interpretação da Convenção conforme o Direito doméstico sem levar em conta o caráter internacional do texto convencional.

É cediço que diversos deveres às partes contratantes são advindos do princípio da boa-fé objetiva. Há notável similitude entre a boa-fé objetiva no direito brasileiro e aquele constante na CISG, pois, tanto nesse quanto naquele, o princípio serve como elemento interpretativo e cria um *stantard* de comportamento. Tal similitude fica clara com a explicação do princípio por Caio Mário da Silva Pereira:

A boa-fé objetiva serve como elemento interpretativo do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de cuidado e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direitos (proibição *venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com a conduta anterior, do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado).¹³⁰

Não obstante, assim como no espectro da CISG, os princípios não devem ser confundidos, mesmo guardando inegável inter-relação. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado pelo juiz brasileiro da forma como está no texto convencional e segundo as decisões

¹²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit., p. 109.

¹³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p.21

dos tribunais estrangeiros, as quais também em consonância com o caráter internacional da CISG.

Kuyven e Pignatta chamam atenção, ainda, para outra situação em que o direito doméstico pode influenciar na interpretação e aplicação da CISG. O termo “justificativa razoável” presente no artigo 44 da Convenção pode ter a variante de tradução “desculpa razoável”, o que poderia levar o julgador brasileiro a aplicar a ideia de culpa do direito pátrio, entendendo-se o termo como “isenção de culpa”. Entretanto, o termo jamais deve ser entendido dessa forma *pois uma conduta do comprador, mesmo culposa, poderá ser acolhida, desde que as circunstâncias do caso específico justifiquem tal atitude.*¹³¹

Destarte, para a correta interpretação e aplicação dos termos provenientes do Princípio da Razoabilidade na CISG, necessário será que o julgador os compreenda nos termos da Convenção, se valendo da doutrina especializada e da forma que são aplicados pelas cortes internacionais, sem olvidar toda a história do princípio no contexto da *lex mercatoria*.

¹³¹ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 342

4. A RAZOABILIDADE DE ACORDO COM A *LEX MERCATORIA* E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL.

Como já explicitado, a correta aplicação do princípio da razoabilidade deverá ter em conta o seu entendimento conforme a *lex mercatória* e a jurisprudência internacional.

Para entender o lugar do princípio na *lex mercatoria*, impossível prescindir dos Princípios UNIDROIT. O UNIDROIT é o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado. Trata-se de uma organização intergovernamental independente com sede em Roma, cujo objetivo é estudar as necessidades e métodos de modernizar, harmonizar e coordenar o direito comercial internacional por intermédio de formulação de instrumentos de lei uniforme, princípios e regras.¹³²

Configura os princípios UNIDROIT importantíssimo esforço em se compilar e sistematizar práticas e costumes do comércio internacional, sendo um verdadeiro compêndio da *lex mercatoria*¹³³, tendo, inclusive, a Corte Internacional de Comércio, em diversas decisões arbitrais, tido tal entendimento¹³⁴. Ratifica, ainda, tal característica o preâmbulo dos Princípios UNIDROIT 2010:

Estes Princípios estabelecem regras gerais para contratos comerciais internacionais.

Devem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por eles.(*)

Podem ser aplicados caso as partes tenham acordado que o seu contrato será regulado por princípios gerais de direito, pela *lex mercatoria*, ou similares.

Podem ser aplicados caso as partes não tenham escolhido nenhuma lei para regular o seu contrato.

Podem ser usados para interpretar ou suplementar instrumentos internacionais de direito uniforme. Podem ser usados para interpretar ou suplementar leis nacionais.

¹³² Disponível em: <<http://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

¹³³ GAMA JUNIOR, Lauro. Os Princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos do Comércio Internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. In: **Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso de Albuquerque Mello**. DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e Pereira, Antonio Celso Alves. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIII_curso_derecho_internacional_2006_Lauro_Gama_Jr.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

¹³⁴ ICC International Court of Arbitration 11018; ICC International Court of Arbitration 12040; ICC International Court of Arbitration 11575; ICC International Court of Arbitration 12111; ICC International Court of Arbitration 12111; ICC International Court of Arbitration 13012. Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13621&x=1>>. Último acesso em 24 de junho de 2017.

Podem servir de modelo para legisladores nacionais e internacionais¹³⁵.

Ademais, os princípios UNIDROIT são entendidos pela maioria da doutrina como *soft law*, o qual configura um *direito flexível*, desprovido de caráter vinculativo, mas que incorpora a tendência global de harmonização do direito do comércio internacional como uma alternativa ao *hard law* próprio dos tratados internacionais.¹³⁶

O Princípio da Razoabilidade encontra-se presente nos princípios UNIDROIT em uma diversidade enorme de artigos, contendo conceitos como aqueles encontrados na CISG, *verbi gratia*: pessoa razoável (artigo 5.1.4) e prazo razoável (artigo 2.2.9, 3.2.12, artigo 6.1.1 etc).

Além dos Princípios UNIDROIT, os PECL representam a *lex mercatoria* no âmbito da Europa¹³⁷, estando o princípio da razoabilidade presente em diversos artigos, em especial o artigo 1:302, o qual prevê claramente a recepção do princípio¹³⁸. Os PECL trazem, também, o conceito de pessoa razoável nos artigos 1:301 e 5:101, e o conceito de prazo razoável, presente em quatorze artigos.

Embora os PECL sejam importante instrumento da *lex mercatoria* europeia, o tema não será tratado com profundidade neste trabalho, uma vez que a CISG representa instrumento normativo global, que extrapola o âmbito europeu.

Nos comentários elaborados pelo UNIDROIT de seus artigos, assim como na CISG, não há definição de “pessoa razoável”. Entretanto, informa o comentário do artigo 5.1.4 que, acerca do grau de diligência que a parte deve ter para o cumprimento de sua obrigação, a parte deve empreender os mesmos esforços que uma pessoa razoável com a mesma qualificação

¹³⁵ UNIDROIT Principles. Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversion_principles2010-e.pdf>. Último acesso em 24 de junho de 2017.

¹³⁶ GAMA JUNIOR, Lauro. Os Princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos do Comércio Internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. In: **Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso de Albuquerque Mello**. DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e Pereira, Antonio Celso Alves. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIII_curso_derecho_internacional_2006_Lauro_Gama_Jr.pdf>. Último acesso em: 24 de junho de 2017.

¹³⁷ Duong Lêmy. Le raisonnable dans les principes du droit européen des contrats. In: **Revue internationale de droit comparé**. Vol. 60 N°3,2008. pp. 701-727; Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2008_num_60_3_19629>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

¹³⁸ “Under these Principles reasonableness is to be judged by what persons acting in good faith and in the same situation as the parties would consider to be reasonable. In particular, in assessing what is reasonable the nature and purpose of the contract, the circumstances of the case, and the usages and practices of the trades or professions involved should be taken into account”. Principles of European Contract Law – PECL. Disponível em: <https://www.trans-lex.org/400200/_pecl/>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

empreenderia nas mesmas circunstâncias¹³⁹. Dessa forma, há notável identidade entre o emprego do princípio pelo UNIDROIT e na CISG. Em ambos a pessoa razoável configura um *standard* de comportamento esperado de pessoas na mesma qualidade e na mesma circunstância.

Em um julgado realizado pela Corte Distrital do Estado do Kansas, nos Estados Unidos, um fabricante de chapéus chinês e um comprador norte-americano celebraram, através de um intermediário, um contrato de compra e venda de chapéus. Entretanto, o comprador não cumpriu a sua obrigação de pagar o preço avençado, razão pela qual o vendedor acionou um Tribunal Arbitral Chinês, o qual condenou o comprador a pagar o preço avençado acrescido de juros e correção monetária. O comprador, por sua vez, contestou a validade da cláusula arbitral, pois, utilizando o disposto do artigo oitavo da CISG, informou que a sua intenção ao assinar o contrato era apenas confirmar o pedido de mercadoria e não ingressar em uma relação contratual com o vendedor, já que as negociações teriam sido feitas através de intermediário. Dessa forma, nem o contrato, nem acordo arbitral teriam sido realmente firmados entre as partes. A corte norte americana rejeitou a argumentação trazida pelo comprador, pois, embora este tenha provado que não tinha intenções de celebrar qualquer contrato com o vendedor, foi incapaz de provar que este sabia ou deveria saber de sua intenção (art. 8.1 da CISG). Ainda, a corte entendeu que uma pessoa razoável, segundo o artigo 8.2, de mesma qualidade e nas mesmas circunstâncias, não poderia saber da intenção do comprador, pois o contrato foi assinado e efetivamente celebrado, não sendo esperado que uma pessoa razoável entenda de forma diversa.¹⁴⁰

Em outro julgado, realizado por um tribunal neozelandês, foi decidido que para se perquirir a intenção das partes, na esteira do artigo 8.2 da CISG, além de se considerar a fase pré-contratual, necessário levar em consideração o entendimento que uma pessoa razoável teria do contrato, sempre se tendo em conta as circunstâncias fáticas, chamadas de *factual matrix*, neste mesmo julgado¹⁴¹.

¹³⁹ UNIDROIT Principles. Disponível em: <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversion_principles2010-e.pdf>. Último acesso em 24 de junho de 2017..

¹⁴⁰ Case 844: CISG 8 (1); 8 (2). United States (Federal) District Court for the District of Kansas. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V09/810/25/PDF/V0981025.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 24 de junho de 2017.

¹⁴¹ Case 1257: [CISG 8(3)]. New Zealand: High Court, Auckland, AP117/SW99. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V09/810/25/PDF/V0981025.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 24 de junho de 2017.

Ainda, conforme julgado de um tribunal arbitral chinês, um comprador chinês e um vendedor alemão celebraram um contrato de compra de aquecedores e outros produtos. Durante a entrega das mercadorias o comprador requisitou a devolução dessas, embasado na cláusula contratual de devolução de mercadorias, entretanto o vendedor recusou o requerimento do comprador, sob a argumentação de que as partes não acordaram sobre a devolução das mercadorias. Dessa forma, o comprador deu início aos procedimentos arbitrais, requerendo a devolução das mercadorias e o ressarcimento do valor pago. O tribunal, em razão de ambas as partes serem signatárias da CISG, elegeu a convenção como lei aplicável àquele contrato, e dispôs que as matérias não tratadas pela CISG seriam resolvidas pelo direito interno. Ainda, o tribunal entendeu que a devolução das mercadorias estaria prevista no contrato celebrado, e dispôs que o vendedor deveria ressarcir o comprador o valor pago, de acordo com o valor do contrato. Não obstante, se instalou a indagação se o valor do contrato envolveria apenas o valor das mercadorias ou se deveria se acrescido o valor das taxas envolvidas na transação. Para solucionar o impasse, o tribunal se valeu do artigo 8.2 da CISG, informando que, para se aferir o valor do contrato, deveriam ser levadas em conta todas as circunstâncias relevantes concernentes a intenção das partes, ou a interpretação que uma pessoa razoável adotaria. Dessa forma, de acordo com as circunstâncias, inclusive com o teor da notificação enviada ao vendedor pelo comprador, o preço do contrato deveria ser calculado de acordo com o preço unitário de cada mercadoria entregue, sendo esse, inclusive, o entendimento que uma pessoa razoável teria¹⁴².

Percebe-se, portanto, que a aplicação do conceito de “pessoa razoável” da CISG pelas cortes internacionais se alinha com o disposto nos princípios UNIDROIT, sendo mister a observância das justificações fáticas e a qualidade das partes para a determinação desse relevante *standard*.

Quanto ao prazo razoável, os Princípios UNIDROIT estabelecem que deverá ser entendido conforme as circunstâncias. Tal entendimento se depreende da redação dos artigos e de seus comentários. O artigo 2.1.7, que trata da aceitação da proposta, estabelece que a proposta deverá ser aceita no tempo fixado pelo preponente ou em um prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, levando-se em conta a rapidez dos meios de comunicação

¹⁴² Case 1118: CISG [1(1)(a); 4; 7]; 8; [9]. People’s Republic of China: China International Economic & Trade Arbitration Commission [CIETAC], Shenchen Commission (now South China Branch). Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V11/880/39/PDF/V1188039.pdf?Open+Element>>. Último acesso em: 24 de junho de 2016.

utilizado pelo preponente¹⁴³, assim como no artigo 18.2 da CISG. Nos comentários de vários outros artigos em que se encontra o termo “tempo razoável”, percebe-se que foram estabelecidas as circunstâncias fáticas como parâmetro absoluto para a aferição da razoabilidade do prazo. É o que ocorre nos comentários do artigo 2.1.3, artigo 5.1.8 – o qual, inclusive, ressalta a importância da ponderação dos interesses das partes - , artigo 6.1.1 e artigo 7.3.3¹⁴⁴.

Conforme o julgado realizado por uma corte holandesa, um comprador grego e um vendedor holandês celebraram contrato de compra e venda de melancias. Diante do fato do comprador não ter realizado o pagamento completo da mercadoria, sob o argumento de desconformidade, o vendedor iniciou os procedimentos arbitrais. Segundo o vendedor, o comprador não o teria notificado da desconformidade em tempo razoável conforme o artigo 39 da CISG. Dessa forma, o tribunal, a fim de determinar a razoabilidade do prazo de notificação, levou em conta a natureza da mercadoria, dando razão ao vendedor, pois, conforme as circunstâncias do caso o período de comunicação deveria ser muito curto, pois a mercadoria é mercadoria de rápida perecibilidade¹⁴⁵.

Ainda, sem entrar em maiores detalhes, em outro caso julgado por um tribunal italiano, um vendedor italiano e um comprador equatoriano celebraram contrato de compra e venda de maquinário industrial para reciclagem de sacolas de plástico. Neste caso, o tribunal entendeu que a razoabilidade do prazo, conforme o artigo 39 da CISG, de notificação de não conformidade da mercadoria, seria de dois anos, em razão da dificuldade de identificação da desconformidade pela alta complexidade técnica e da natureza incomum dos vícios encontrados na mercadoria¹⁴⁶.

Em outro caso, conforme julgado de uma corte alemã, uma empresa da Letônia comprou de um vendedor de carros alemão um carro usado. Não obstante, o comprador verificou a presença de várias inconformidades na mercadoria de forma a configurar inadimplemento fundamental do contrato. Dessa forma, o comprador declarou a rescisão contratual com fulcro no artigo 49 da CISG. Não obstante, o vendedor argumentou que a

¹⁴³ UNIDROIT Principles. Disponível em: http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversion_principles2010-e.pdf. Último acesso em 24 de junho de 2017.

¹⁴⁴ Idem.

¹⁴⁵ Case 1203: CISG 1(a); 6; 11; 35; 38; 39; 40; 44. The Netherlands: Rechtbank Breda. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V12/567/50/PDF/V1256750.pdf?OpenElement>. Último acesso em: 25 de junho de 2016.

¹⁴⁶ Case 1192: CISG [7(1)]; 25; 35(2); 39(1); 49(2). Italy, Tribunale di Busto Arsizio. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V12/561/64/PDF/V1256164.pdf?OpenElement>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

declaração não foi realizada em tempo razoável nos termos do artigo 49.2 da Convenção. Assim, a corte entendeu que o tempo razoável para declarar a rescisão contratual, conforme o artigo 49.2 da CISG, deveria ser aferido conforme todas as circunstâncias do caso, em especial, em uma análise dos interesses das partes, a necessidade do vendedor de saber em um “curto período” como reutilizará a mercadoria vendida. Dessa forma, o tribunal entendeu que o tempo razoável para declarar a rescisão contratual deveria ser de dois meses¹⁴⁷

Compreende-se, portanto, que a razoabilidade do tempo, conforme se depreende de julgados de tribunais estrangeiros e dos Princípios UNIDROIT, deverá ser aferida conforme as circunstâncias do caso, a natureza da mercadoria e de acordo com os interesses das partes.

Acerca do termo “justificativa razoável”, os Princípios UNIDROIT não trazem qualquer menção ou definição. Entretanto, é possível encontrar referência ao termo trazido pelo artigo 44 da CISG na jurisprudência internacional.

Conforme o julgado de um tribunal na Alemanha, um comprador alemão comprou de um vendedor italiano painéis de mármore. Durante o transporte, os painéis foram danificados. Um expert contratado pela seguradora da empresa de transporte afirmou que os danos foram causados em razão do vendedor ter embalado insuficientemente os painéis. O comprador, então, ingressou ação contra o vendedor, o qual afirmou que o comprador não o teria notificado em tempo razoável, tampouco teria justificativa razoável para isso. Referindo-se ao artigo 44 da CISG, o tribunal entendeu que a justificativa para o comprador não ter notificado o vendedor da desconformidade em tempo razoável só pode ser aceita se a falha em notificar for tão insignificante que poderia ser preterida no curso de uma relação comercial usual e justa. Acrescentou o tribunal, ainda, que a interpretação do termo “justificativa razoável” deve ser restrita e os interesses das partes contratantes devem ser ponderados. Para isso, deverá ser observada a extensão da falha em notificar a inconformidade, as consequências da perda total de alternativas para o comprador, os prejuízos do vendedor oriundos da falha de notificação do comprador e os esforços empreendidos pelo comprador em cumprir os requisitos da notificação¹⁴⁸.

Em outro julgado, de um tribunal austríaco, entendeu-se que a justificativa razoável do artigo 44 da CISG somente poderá ser reconhecida quando a falha do comprador em notificar

¹⁴⁷ Case 1232: CISG 2(a); 6; 49(2)(b); 74; 81(2). Germany: Oberlandesgericht Stuttgart. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V13/825/51/PDF/V1382551.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 de junho de 2017.

¹⁴⁸ Case 1236: CISG 35; 35(2); 35(3); 44; 38; 39. Germany: Saarländisches Oberlandesgericht. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V13/825/51/PDF/V1382551.pdf?OpenElement>>. Último acesso em 26 de junho de 2017.

a desconformidade for devida a razões que justificariam um “comprador médio” no curso normal de negócios conduzidos pela boa-fé, presumindo-se que o comprador tivesse agido com a diligência necessária de acordo com as circunstâncias¹⁴⁹.

Ressalta-se que ao se referir ao “comprador médio” o tribunal fez menção indiretamente à figura da pessoa razoável, com as mesmas qualidades e inserida nas mesmas circunstâncias.

Conclui-se, após todo o explanado neste capítulo, que o princípio da razoabilidade encontra eco na *lex mercatoria* e na jurisprudência internacional. Devendo a CISG ser interpretada e aplicada conforme o seu caráter internacional, nos termos de seu artigo 7, é de importância ímpar ao jurista estudioso do tema buscar na jurisprudência das cortes estrangeiras a forma como o princípio da razoabilidade é entendido e aplicado. Ainda, frente a necessidade de se lançar aos princípios gerais que inspiram a CISG para a solução de questões por ela não dirimidas, imperativo o conhecimento dos princípios que consubstanciam a *lex mercatoria*, devendo o jurista conhecer os instrumentos informadores das práticas e costumes do comércio internacional, como o são os Princípios UNIDROIT e os PECL, estes no âmbito europeu.

¹⁴⁹ Case 542: CISG 44. Austria: Oberster Gerichtshof. Disponível em: <<https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/908/69/PDF/V0590869.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 26 de junho de 2017.

CONCLUSÃO

A compreensão do Princípio da Razoabilidade é de grande valia para a correta interpretação e aplicação da CISG, uma vez que cria *standard* de comportamento, o qual as partes contratantes devem seguir, e, ainda, encontra-se espalhado em dezenas de dispositivos da Convenção.

O Princípio, com origem no *common law*, integrou os usos e práticas mercantis internacionais, estando fortemente presente na *lex mercatória*. Tal fator ressalta incontestavelmente o caráter da CISG de incorporar os costumes do comércio internacional, tornando-a uma lei moderna e atenta às necessidades dos comerciantes que atuam nessa esfera.

Ademais, o Princípio da Razoabilidade, como princípio jurídico de valor, confere a devida flexibilidade à CISG, necessária se tendo em vista a diversidade de culturas, de ordenamentos jurídicos, de práticas e de costumes que permeiam um meio em que comerciantes de diferentes lugares do globo realizam as suas transações econômicas.

O entendimento da razoabilidade depende diretamente da concretude dos fatos, sendo indissociável das circunstâncias que permeiam caso a caso. Dessa forma, sob a égide da justificativa fática, o jurista poderá aferir o que se esperar de uma pessoa razoável (com as mesmas qualidades e imersa nas mesmas circunstâncias), qual será o prazo razoável para: notificar o vendedor de alguma inconformidade da mercadoria; aceitar a proposta caso o proponente não tenha fixado um prazo; declarar a rescisão contratual devido a inadimplemento substancial do contrato etc. Estará o jurista, também, apto a compreender qual seria a justificativa razoável para a falha na notificação do vendedor nos casos de desconformidade da mercadoria, além de muitas outras situações em que a razoabilidade se encontra presente na CISG.

Para realizar essa tarefa, mister fará se ter conhecimento do papel do Princípio da Razoabilidade na *lex mercatória* e de como os tribunais internacionais o aplicam, de forma a se consagrar o caráter internacional da Convenção e promover a sua aplicação uniforme.

Pode-se dizer, com segurança, que a CISG é o mais bem-sucedido tratado que regulamenta os contratos de compra e venda internacional. E, para que esse sucesso alcance a sua maior expressão, de forma a diminuir as barreiras legais, aumentar a segurança jurídica e diminuir os custos de transação nas relações comerciais internacionais, a aplicação de seu

conteúdo conforme o seu caráter internacional é imprescindível. Para isso, só resta ao jurista, que atua no âmbito do comércio internacional, se debruçar sobre a Convenção e suas peculiaridades para que possa compreender profundamente os seus princípios e institutos.

BIBLIOGRAFIA

AUDIT, Bernard. Présentation de la Convention. In: DERAIS, Yves; GHESTIN, Jacques. *La Convention de Vienne sur la vente internationale et les Incoterms*. LGDJ, p.31. APUD. KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias** \ Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. P. 118.

BRASIL. Decreto Nº 8.327, de 16 de outubro de 2014. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm>. Acesso em: 25 de junho de 2017.

C.B. Andersen, 'Reasonable time in the CISG – Is Article 39(1) Truly a Uniform Provision?', In: **Pace Review of the CISG 1998** (Kluwer Law International, Netherlands, 1999). p. 63-177.

Camilla Baasch Andersen, **Furthering the Uniform Application of the CISG: Sources of Law on the Internet, 10 Pace Int'l L. Rev. 403 (1998)**. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss2/2>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017

CANELLAS, Anselmo Martinez. The Scope of Article 44 CISG. 25 Journal of Law and Commerce (2005-06) 261-271. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/canellas1.html>>. Último acesso em 18 de junho de 2017.

Case 1118: CISG [1(1)(a); 4; 7]; 8; [9]. People's Republic of China: China International Economic & Trade Arbitration Commission [CIETAC], Shenchen Commission (now South China Branch). Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V11/880/39/PDF/V1188039.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 24 de junho de 2016.

Case 1192: CISG [7(1)]; 25; 35(2); 39(1); 49(2). Italy, Tribunale di Busto Arsizio. Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V12/561/64/PDF/V1256164.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

Case 1203: CISG 1(a); 6; 11; 35; 38; 39; 40; 44. The Netherlands: Rechtbank Breda. Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V12/567/50/PDF/V1256750.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 25 de junho de 2016.

Case 1232: CISG 2(a); 6; 49(2)(b); 74; 81(2). Germany: Oberlandesgericht Stuttgart. Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V13/825/51/PDF/V1382551.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 de junho de 2017.

Case 1236: CISG 35; 35(2); 35(3); 44; 38; 39. Germany: Saarländisches Oberlandesgericht. Disponível em:

<<https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V13/825/51/PDF/V1382551.pdf?OpenElement>>. Último acesso em 26 de junho de 2017.

Case 1257: [CISG 8(3)]. New Zealand: High Court, Auckland, AP117/SW99. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V09/810/25/PDF/V0981025.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 24 de junho de 2017.

Case 542: CISG 44. Austria: Oberster Gerichtshof. Disponível em: <<https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V05/908/69/PDF/V0590869.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 26 de junho de 2017.

Case 844: CISG 8 (1); 8 (2). United States (Federal) District Court for the District of Kansas. Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V09/810/25/PDF/V0981025.pdf?OpenElement>>. Último acesso em: 24 de junho de 2017.

COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a. 32n. 126 abr.\jun. 1995

DIDIER, Fredie. Editorial 107. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-107/>>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

Disponível em: <https://www.trans-lex.org/400200/_/pecl/>. Último acesso em: 18 de junho de 2016.

Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/a-cisg>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/downloads/Anexo%20BI%202.288a.pdf>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%3%A3o-do-brasil%3%A0-cisg-uniformiza%3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%3%A7%C3%A3o-do>>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

Disponível em: <<http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-ades%3%A3o-do-brasil-%3A-%3A-cisg-uniformiza%3%A7%C3%A3o-de-contratos-e-facilita%3%A7%C3%A3o-do>>. Último acesso: 25 de junho de 2017.

Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/fr/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

Disponível em: <<http://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/reason-summary.html>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

Duong Lêmy. Le raisonnable dans les principes du droit européen des contrats. In: **Revue internationale de droit comparé**. Vol. 60 n° 3, 2008. pp. 701-727. Disponível em: <http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2008_num_60_3_19629>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

FERRARI, Franco. Applying the CISG in a Truly Uniform Manner: Tribunale di Vegevano (Italy), 12 July 2000. **Uniform Law Review** (2001-1). Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari4.html>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017

G. Sartor, 'A Sufficientist Approach to Reasonableness in Legal Decisionmaking and Judicial Review', in G. Bongiovanni, G. Sartor and C. Valentini eds, Reasonableness and Law (Dordrecht: Springer, 2009), 17-68. APUD. ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. P 108-139 Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

GAMA JUNIOR, Lauro. Os Princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos do Comércio Internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais. In: **Novas perspectivas do Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso de Albuquerque Mello**. DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado e Pereira, Antonio Celso Alves. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXIII_curso_derecho_internacional_2006_Lauro_Gama_Jr.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2017.

Giuditta Cordero Moss (2007) “**International Contracts between Common Law and Civil Law: Is Non-state Law to Be Preferred? The Difficulty of Interpreting Legal Standards Such as Good Faith,**” Global Jurist: Vol. 7: Iss. 1 (Advances), Article 3. Disponível em: <<http://www.bepress.com/gj/vol7/iss1/art3>>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

ICC International Court of Arbitration 11018; ICC International Court of Arbitration 12040; ICC International Court of Arbitration 11575; ICC International Court of Arbitration 12111; ICC International Court of Arbitration 12111; ICC International Court of Arbitration 13012. Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13621&x=1>>. Último acesso em 24 de junho de 2017.

Ingeborg Schwenzer (ed.), Schlechtriem & Schwenzer, **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 3rd ed., Oxford 2010. APUD. C.B. Andersen, 'Reasonable time in the CISG – Is Article 39(1) Truly a Uniform Provision?', in Pace Review of the CISG 1998 (Kluwer Law International, Netherlands, 1999). pp. 63-177.

Ingeborg Schwenzer (ed.), Schlechtriem & Schwenzer, **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, 3rd ed., Oxford 2010. P.683. APUD ¹ KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias** \ Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 382

J. Rawls, 'The Idea of Public Reason Revisited' 64 **The University of Chicago Law Review**, 765-807 (1997). APUD. ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. *The Italian Journal*. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em:

<http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reasprnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

John Gardner, (2015). The many faces of the reasonable person. **Law Quarterly Review**, 131 (Oct), 563-584. Disponível em: <http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/The%20Many%20Faces%20of%20the%20Reasonable%20Person.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 109.

NEUMAYER; MING. **Convention de Vienne sur les contrats de vente internationale de marchandises** (in SCHELECHTRIEM; SCHWENZER. *Commentary on the U.N. Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, ob. Cit., p. 557. APUD. KUYVEN, Fernando. **Comentário à Convenção de Viena: compra e venda internacional de mercadorias**. Fernando Kuyven, Francisco Augusto Pignatta - São Paulo: Saraiva. p. 292.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2003. p.21

PHANESH, Koneru, ‘The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: An Approach Based on General Principles’ (1997) 6 Minnesota Journal of Global Trade 105. Disponível em: <<https://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/koneru.html>>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

Principles of European Contract Law – PECL. Disponível em: <https://www.trans-lex.org/400200/_/pecl/>. Último acesso em 25 de junho de 2017.

Recueil analytique de jurisprudence concernant la Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises. UNCINTRAL. Disponível em: <<https://www.uncitral.org/pdf/french/clout/digest2008/article044.pdf>>. Último acesso em: 18 de junho de 2017.

Schwenzer, Ingeborg. (2016) *The CISG – A fair balance of the interests of the seller and the buyer*. In: **CISG and Latin America: regional and global perspectives**, 21. The Hague, p. 79-91. Disponível em: <https://ius.unibas.ch/uploads/publics/43525/20160405104731_57037ba31e7eb.pdf>. Último acesso em: 11 de junho de 2017.

Silva, Clovis do Couto. O Princípio da Boa Fé e as Condições Gerais dos Negócios. p. 31. *Apud*. COSTA, Judith Martins. Os Princípios Informadores do Contrato de Compra e Venda Internacional na Convenção de Viena de 1980. Brasília a 32n. 126 abr.\jun. 1995.

SOUZA, C. A. P.; SAMPAIO, P. R. P. O princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade: uma abordagem constitucional. **Revista Forense** (Impresso), v. 96, p. 29-41,

2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15076-15077-1-PB.pdf>>. Último acesso em: 20 de junho de 2016.

TERASHIMA, E. O. **O Princípio da Boa-Fé na Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016. Disponível em: <[https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18849/2/Eduardo %20Ono%20Terashima.pdf](https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18849/2/Eduardo%20Ono%20Terashima.pdf)>. Último acesso em: 10 de junho de 2016.

The New Rhetoric and the Humanities. **Essays on Rhetoric and its Applications** (Dordrecht: Reidel Publishing Company, 1979), 117-123; A. Aarnio, The Rational as Reasonable. A Treatise on Legal Justification (Dordrecht: Reidel, 1987). *APUD*. ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último acesso em: 25 de junho de 2017.

UNIDROIT Principles. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversion/principles2010-e.pdf>>. Último acesso em 24 de junho de 2017.

VIDIGAL, Erick. A lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 186, p. 171-194, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198681/000888826.pdf?sequence=1>> (Erick Vidigal). Último acesso: 25 de junho de 2017

V.TUNC, André. La notion de contravention essentielle dans la Convention des Nations Unies sur les Contrats de vente internationale de merchandise. In: **Recueil des travaux relatifs au droit étranger eu droit comparé**. Sveska 6, Belgrad, p. 329.

ZORZETTO, Silvia. Reasonableness. **The Italian Journal**. Vol. 01 – No 2015. P 108-139. Disponível em: <http://www.theitalianlawjournal.it/data/uploads/pdf/1_2014/reaspnableness.pdf>. Último